



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

nº 1334 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 15

Administração Pública Municipal Pág. 17

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 30

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 57

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 58

>>Extratos Pág. 58

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 58

### Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/17

PROCESSO: 0388/08- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades na aplicação de Recursos Repassados ao Município de Vilhena por meio de Convênios firmado com o Governo do Estado, referente ao Transporte Escolar - Em cumprimento à Decisão nº 188/2010

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Melkisedek Donadon - CPF nº 204.047.782-91 -

Ex-Prefeito Municipal

Loreni Grosbelli - CPF nº 316.673.332-91 - Membro da CPL

Roberto Pires da Costa - CPF nº 420.218.042-91 - Membro da CPL

Arijon Cavalcante dos Santos - CPF nº 470.485.572-49 - Membro da CPL

CPL

Márcia da Silva - CPF nº 604.455.802-91 - Membro da CPL

Ángelo Mariano Donadon - CPF nº 174.884.949-20 - Membro da CPL

Maira Sobral Vannier - CPF nº 893.699.397-68 - Membro da CPL

Renata Figueiredo - CPF nº 880.429.702-87 - Membro da CPL

Eduardo Fernando da Silva - CPF nº 784.737.307-63 - Membro da CPL

Alcione Moreira Borges - CPF nº 592.331.332-49 - Representante da

Empresa Alcione Moreira Borges - ME, CNPJ nº 02.483.663/0001-30

ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa - OAB/RO nº 3134

Kelly Mezzomo C. Costa - OAB/RO nº 3551

Marianne A e Vieira de Freitas Pereira - OAB/RO nº 3046

Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB/RO nº 5836

Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Natasha Santiago - OAB/RO nº 4965

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. IRREGULAR. NÃO APLICAÇÃO MULTA. DECURSO DE MAIS DE 12 ANOS DESDE OS FATOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial com irregularidades relativas à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial grave deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96.

2. O decurso de largo tempo, além do caráter formal das impropriedades, pode afastar a aplicação de multa aos responsáveis, em primazia aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 188/2010-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário relativo execução dos Convênios nº 080/03 e 090/04, celebrados entre o Município de Vilhena e o Governo



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon (CPF nº 204.047.782-91), Ex-Prefeito Municipal, Loreni Grosbelli (CPF nº 316.673.332-91), Roberto Pires da Costa (CPF nº 420.218.042-91), Arijon Cavalcante dos Santos (CPF nº 470.485.572-49), Márcia da Silva (CPF nº 604.455.802-91), Ângelo Mariano Donadon (CPF nº 174.884.949-20), Maira Sobral Vannier (CPF nº 893.699.397-68), Renata Figueiredo (CPF nº 880.429.702-87), Eduardo Fernando da Silva (CPF nº 784.737.307-63), Membros da CPL, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal, relativas à despesa com pessoal, na execução dos Convênios nº 080/03 e 090/04, firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para transporte de alunos do ensino fundamental e médio a zona rural do município;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, em face das irregularidades formais remanescentes, tendo em vista o decurso de mais de 12 anos desde os fatos, em primazia aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, e, especialmente, por ausência de prejuízo ao erário;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Dar ciência, via Ofício, ao Procurador da República no Município de Ji-Paraná;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam os mesmos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 14.405/16.  
UNIDADE : Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM.  
ASSUNTO : Representação

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL : Sílvia Luiz Rodrigues da Silva – Cel. BM – CPF/MF n. 612.829.010-87 – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 43/2017/GCWCS

1. Trata-se a presente documentação de atividade fiscalizatória pela Corte de Contas desenvolvida, por intermédio da Unidade Técnica, nos termos do art. 61, inciso I do RITC, cujo objetivo teve por escopo testar as transações nos saldos das contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar –FUNESBOM.

2. Apurou o Corpo Instrutivo quando da análise das contas bancárias que durante o exercício de 2016, não houve qualquer movimentação nos saldos mensais da Conta Corrente, cujo recurso tinha por destino o pagamento de auxílio aos desabrigados pela enchente que aconteceu em 2014, quantia inclusive que havia sido prorrogada para pagamento por mais 6(seis)meses, consoante a Lei n. 3.456 de 204 e Decreto n. 19.446 de 2015.

3. Ressaltou a Unidade Instrutiva que a competência para determinar quais as famílias aptas a continuar recebendo o benefício competiria à Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos –SEAE, por intermédio da Coordenadoria de Ações Emergências, que certificaria quais as pessoas permaneceriam em estado de vulnerabilidade, todavia, esse trabalho somente iniciou-se ao final do exercício de 2015.

4. Considerou, após essas considerações iniciais, a Unidade Instrutiva a existência das seguintes falhas:

a) Não contabilizar ato/fatos contábeis relevantes, infringindo assim, em tese, os Princípios Fundamentais da Contabilidade (Competência e Oportunidade) da Resolução CFC n. 750 de 1993 c/c os art.83 a 106 da Lei n. 4.320 de 1964;

b) Realizar despesa sem existência de crédito orçamentário, portanto despesa sem prévio empenho, infringindo assim, em tese, o Art. 167, II da Constituição Federal c/c o Art. 60 da Lei n. 4.320 de 1964;

c) Não prever nas leis orçamentárias ou créditos adicionais dotação para fazer frente às despesas com transferência de renda decorrentes da Lei n. 3.401/2014, infringindo assim, em tese, o art. 26 da Lei Complementar n. 101 de 2000;

d) . Não instituir Controles Internos Administrativos adequados, para fins da concessão e monitoramento dos benefícios concedidos em decorrência da Lei n. 3.401 de 15, portanto, não atendendo o disposto no Art. 2º, inciso II, Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO (Controles Internos inadequados);

e) Liberar recursos a unidades sem a verificação da existência de dotação orçamentária, demonstrando falhas nos Controles Internos Administrativos, para fins da liberação de recursos pela SEFIN, não atendendo o disposto no Art. 2º, inciso II, Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO (Controles Internos inadequados) e Lei n. 827/2016, Art. 78, VI e VII do mesmo diploma legal.

5. Em face disso, os técnicos desta Corte sugerem a abertura do contraditório aos responsáveis, sem pedido de tutela de urgência.

6. Sintético, é o relatório.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – Da preliminar de admissibilidade

7. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 82-A, I, do Regimento Interno e art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, estabelecem que têm legitimidade para representar a este Tribunal, as Unidades Técnicas da Corte de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

8. Dessa forma, considerando que a representação é oriunda de atividade desenvolvida pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, qualifica-se legítima à propositura do vertente feito.

9. Ademais, anoto que a matéria da presente representação é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição e a representação testilha nada mais é que a materialização do mister constitucional das Cortes de Contas.

10. Assim sendo, e sem delongas, há de se CONHECER, preliminarmente, a exordial peça registrada sob o protocolo n. 14.405/2016 como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em teor do preceptivo entabulado no art. 82-A, I, do Regimento Interno e art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

## II.II - DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

11. Dispõe o art. 52, caput, c/c o art. 52 –A VIII, § 1º da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias”, e no caso, representação, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

12. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

13. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITC, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas no art. 189 do Código de Processo Civil. A propósito:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

14. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da decretação do sigilo; conseqüentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente representação refere-se a supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, não se amoldando, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

15. Isso porque, a publicação dos atos processuais praticados no presente feito não terão o condão de expor o FUNESBOM a qualquer entrave ou embaraço, tampouco os agentes públicos indicados como responsáveis, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da representação sub examine.

16. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutro giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

17. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITC, tem-se que a não-decretação do sigilo da Representação em apreço é medida juridicamente recomendada.

## II.III – Da fiscalização

18. Quanto aos fatos relatados na peça vestibular em tela, verifico a necessidade da oitiva dos responsáveis acerca das impropriedades arroladas pela Unidade Instrutiva, em sendo assim, o comando constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido processo legal, é cogente e deve, por conseguinte, ser concedido às partes envolvidas o prazo regimental para que venham manifestar, querendo, suas justificativas.

19. Ressalto, ainda que a presente representação não reclama nenhum juízo perfunctório, a ensejar a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, no ponto.

20. Ademais, prospectando se tratar, ao que tudo indica, de valores destinados a atenderem situações de calamidade pública em decorrência da inundação que assolou o Estado de Rondônia e, por consectário, obrigou à Administração Pública a promover, quiçá, a abertura de créditos extraordinários (recursos que não são previstos no orçamento ou tampouco previsíveis) se faz necessária que os responsáveis apresentem esclarecimentos sobre os apontamentos lançados pela Unidade Instrutiva.

21. Por fim, e tendo em vista a preeminente necessidade de instrução processual, após autuar-se o vertente feito como Representação, os autos devem ser encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para seu opinativo na forma regimental.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 14.405/16, como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DEIXO DE DECRETAR o sigilo da presente Representação, uma vez que a matéria veiculada na inicial manejada não se amolda às

situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 189 do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - AUTUE-SE a vertente peça protocolar n. 1.4405/16, como Representação, o que deverá ser realizado pela DDP, devendo contar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM

RESPONSÁVEL : Silvío Luiz Rodrigues da Silva – Cel. BM – CPF/MF n. 612.829.010-87 – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV – APÓS AUTUAÇÃO, REMETA-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a matéria vertida nestes autos;

V - PUBLIQUE-SE, na forma da legislação incidente na espécie;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que cumpra as determinações, aqui, consignadas, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2624/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Hélio Ryan Gimenes Gonçalves - CPF nº 041.732.742-03  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada. Necessidade de retificação do ato concessório. IN nº 13/TCERO-2004. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Lúcia Carneiro Gimenes, titular do CPF nº 195.884.881-68, falecida em 27.05.2014 ,

que ocupava o cargo efetivo de Professora, matrícula nº 300019153, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, em favor de seu dependente temporário o menor Hélio Ryan Gimenes Gonçalves (neto) representado por sua genitora, a senhora Larissa Carneiro Gimenes, titular do CPF nº 662.569.092-91, com fundamento nos artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e ainda do art. 261, inciso II, alínea "a", c/c art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º, art. 227, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 33, da Lei nº 8069/90.

2. A manifestação do Corpo Instrutivo apontou que o menor Hélio Ryan Gimenes Gonçalves, cumpriu os requisitos estabelecidos em lei, portanto, faz jus à percepção da pensão temporária instituída pela ex-servidora Lúcia Carneiro Gimenes.

3. Todavia, considerando a impropriedade na fundamentação legal do ato concessório ora em exame sugeriu a retificação do ato nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 30, inciso II, da LC nº 432/2008 e ainda o art. 261, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o art. 227 da CF/88; art. 33 da Lei nº 8069/90 e art. 6º - A, da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012.

4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, manifestou-se por meio do Parecer nº 1068/2016-GPETV onde convergiu com a proposta da unidade técnica de expedição de determinação ao órgão de origem, para que promova retificação da base legal do ato.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observa-se que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição, do interessado, de beneficiário por meio de provas documentais acostada aos autos.

6. Todavia, assiste razão a unidade técnica e o parquet ministerial, pois existe impropriedade relativa à fundamentação do ato concessório que deve ser sanada antes do registro do feito. O órgão previdenciário não atentou para o fato de que se trata de pensão oriunda de servidora já aposentada por invalidez e destinada à menor sob sua guarda, portanto, a fundamentação consignada no ato concessório não espelha com fidedignidade a situação em tela.

7. Explico. Verifica-se que a fundamentação do ato concessório não está adequada à norma que rege a matéria, pois o art. 32, I, da LC nº 432/08 aplica-se à cônjuge ou companheiro. Outro ponto, a aposentadoria por invalidez foi concedida na vigência da EC nº 70/2012.

8. Isto posto, é imprescindível, para o registro do ato em tela, que a Presidência do IPERON retifique a fundamentação do ato de concessão da pensão em exame, para fazer constar o art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (acrescentado pela EC nº 70/2012), bem como o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório da pensão por morte, materializado pela Portaria nº ATO CONCESSÓRIO nº 203/DIPREV, de 25.11.2014, publicada no DOE nº 2648, de 26.02.2015, passando a fundamentá-la no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (acrescentado pela EC nº 70/2012), bem como o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossegução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5101/2012-TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Valdir Soares Ferreira - CPF nº 436.436.041-49  
RESPONSÁVEL: Cel. PM Paulo Cesar de Figueiredo  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Administrativo. Reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Ato Conjunto. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada ao 3º SGT PM, RE 4649-4, Valdir Soares Ferreira, titular do CPF nº 436.436.041-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o inciso I do art. 92; inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A/1982 e art. 28 da Lei nº 1063/2002.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito ao servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação, contudo, ante a ausência do Ato Conjunto, sugeriu ao relator que determinasse ao Comandante Geral da PM-RO e à Presidência do IPERON que apresentem o ato conjunto em cumprimento do art. 56 da Lei nº 432/2008.

3. O representante do MP de Contas compareceu aos autos por meio do Parecer nº 1088/2016-GPYFM corroborou o entendimento do Corpo Técnico e, ao final, opinou pela determinação ao Comandante Geral da Polícia Militar e a presidência do IPERON para que cumpram o disposto no art. 56 da Lei nº 432/2008, ou seja, expedição do ato conjunto e posteriormente encaminhe a cópia do ato acompanhada do comprovante de publicação do ato.

4. É o relatório.

Decido.

5. Os autos versam sobre a concessão de Reserva Remunerada, onde está comprovado o cumprimento dos requisitos legais por parte do 3º SGT PM, RE 4649-4, Valdir Soares Ferreira.

6. As análises efetuadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas convergem no sentido de que, apesar do servidor ter cumprido todos os requisitos para inativação, o órgão previdenciário e o Comando da PM-RO não atentaram para o cumprimento do art. 56 da Lei nº 432/2008, ou seja, expedição do ato conjunto.

7. Portanto, a considerar a ausência do ato conjunto e consoante relatório da unidade técnica e MPC, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes providências.

a) encaminhe a esta Corte de Contas ato conjunto, que concedeu o benefício de reserva remunerada ao servidor 3º SGT PM, RE 4649-4, Valdir Soares Ferreira, na forma estabelecida pelo art. 56, da Lei nº 432/2008;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, remetendo-lhes cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1062/2012 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Adenilda Medeiros da Costa – CPF nº 161.727.284-15  
RESPONSÁVEL: Vara Lúcia Paixão  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos Integrais. Apresentação de esclarecimentos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Adenilda Medeiros da Costa, titular do CPF nº 161.727.284-15, matrícula nº 300011476, no cargo de Professora, nível III, referência 11, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88; Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 24, 56 e 63 da Lei Previdenciária nº 432/2008.

2. O corpo técnico analisou os documentos encartados nos autos e ao aferir o tempo efetivo de serviço/contribuição concluiu que a servidora não cumpriu este requisito para obtenção da inativação. Portanto, a impropriedade apontada obstaculiza o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Adenilda Medeiros da Costa.

3. Em seguida sugeriu ao relator que notificasse a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para se manifestar acerca da concessão indevida de aposentação da servidora, bem como, notificasse a servidora para apresentar justificativas acerca da concessão irregular de aposentadoria, ou retorne às atividades laborais por mais 01 ano, 07 meses e 13 dias para obter aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 1232/2016-GPEPSO onde, após breve relatório, corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica vindo a opinar pela notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e da servidora para apresentarem justificativas acerca da irregular concessão da aposentadoria da interessada, ou para, que a servidora retornar às atividades laborais para cumprir o tempo necessário para aquisição do direito à inativação com fulcro o art. 6º, da EC nº 41/2003, com paridade e extensão de vantagens.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Em novembro de 2009 a servidora apresentou requerimento para inativação, devidamente acompanhado dos documentos bastantes para concessão do ato. Todavia, devido à inobservância de contagem de tempo recíproco a Certidão de Tempo de Serviço, encarta nos autos, não reflete a realidade, fato este que permitiu a concessão indevida do benefício em tela sem o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo de serviço/contribuição, que foi apenas de 23 anos, 04 meses e 17 dias.

6. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais impropriedades detectadas na instrução inaugural, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

7. Não obstante, o julgamento do MS 24.448/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que mitigou o enunciado da Súmula Vinculante nº 03, pacificou entendimento de que transcorrido, in albis, o prazo quinquenal legal, o particular interessado deverá ser convocado para exercer sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

8. Por essas razões, entendo ser necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa à interessada e fazer determinações à Superintendência de Gestão de Pessoas para apresentarem razões de justificativa acerca da irregularidade apontada. Portanto, decido:

I - notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto a irregularidade apontada na concessão do benefício em tela, ou retorne às suas atividades laborais por mais 01 ano 07 meses e 13 dias para ser aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade e extensão de vantagens;

II - notificar a Superintendência de Gestão de Pessoas para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade detectada na concessão de aposentadoria à Adenilda Medeiros da Costa, sendo que ainda não havia implementado o requisito de 25 anos de serviço/contribuição e, em caso de retorno da servidora às atividades, aditar o ato tornando nulo o Decreto de aposentadoria em exame.

III – dar conhecimento, nos termos da lei, desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

para acompanhamento da adoção das medidas administrativas necessárias;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP e à interessada, remetendo-lhes cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3638/2015 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Jacira Augusta Toledo Marino - CPF nº 387.398.950-68

RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais. Notificação do Instituto Previdenciário. Novo Laudo Médico. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Jacira Augusta Toledo Marino, titular do CPF nº 387.398.950-68, matrícula nº 300014933, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, N2, referência 09, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que a servidora faz jus à percepção da aposentadoria. Todavia, considerando que o laudo médico pericial não foi claro acerca da patologia que acometeu a interessada, a análise ficou prejudicada, pois não se tem certeza se a inativação é com proventos integrais ou proporcionais, portanto, não considerou o ato apto para registro.

3. Por fim, sugeriu ao relator que solicitasse novo laudo médico do Núcleo de Perícia Médica para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora fazem parte do rol taxativo descrito no § 9º, do art. 20, da Lei nº 432/2008.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico entendeu que o laudo médico pericial nº 1973/2014 descreveu um quadro patológico, onde a servidora foi diagnosticada com as enfermidades descritas no CID 10: C 71.0 (cérebro, exceto lobos e ventrículos), K 59.8 (outros transtornos funcionais especificados do intestino) e N 13.0 (hidronefrose com obstrução da junção uretero-pelvica).

6. Oportuno ressaltar que o mencionado laudo médico concluiu que a servidora deverá ser aposentada com proventos integrais, em conformidade com o § 9º, do art. 20, da Lei Complementar nº 432/2008. Todavia, não há indicação de que as doenças descritas no laudo médico fazem parte do rol taxativo do mencionado dispositivo legal.

7. Diante do quadro fático, entendo que a servidora faz jus a inativação, entretanto, restou controverso se os proventos do benefício serão fixados com base na integralidade ou proporcionalidade. Portanto, a considerar a instrução inicial, esta Relatoria, diante da controvérsia corrobora o posicionamento da unidade técnica no sentido de solicitar esclarecimentos acerca da concessão do benefício em tela.

8. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentar novo LAUDO MÉDICO descrevendo, detalhadamente, a enfermidade da senhora Jacira Augusta Toledo Marino, afirmando se está contemplada no rol taxativo descrito do § 9º, do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008. Se não for o caso, apresente ato concessório excluindo-se da fundamentação do citado dispositivo legal;

b) No caso de retificação do ato de inativação da servidora, encaminhe cópia e comprovante de publicação do novo ato concessório a esta Corte de Contas, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidência do IPERON.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5095/2012-TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José Rodrigues de Sousa Filho - CPF nº 221.271.192-15

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Constitucional e administrativo. Reforma por invalidez. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Novo Laudo Médico. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao 2º SGT PM, RE 3787-1, José Rodrigues de Sousa Filho, titular do CPF nº 221.271.192-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, da CF/88 c/c incisos II e III do art. 96; inciso IV do art. 99 e art. 100, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c os artigos 1º, 26, 27, § 1º, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito ao servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação. Contudo, ante a ausência do Laudo Médico, exigência do inciso XIII do art. 28 da IN nº 13/2004-TCE/RO, sugeriu ao relator que determinasse ao Comandante Geral da PM-RO que apresentasse o Laudo Médico expedido pela junta médica militar, contendo o diagnóstico da doença incapacitante.

3. O Ministério Público de Contas por meio da Cota nº 01/2017-GPYFM, convergiu com a instrução técnica e opinou pela concessão de prazo para que o comando Geral da PM apresente laudo médico, em conformidade com o art. 28, XIII, da IN nº 13/2004/TCE-RO, bem como promova o desentranhamento da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS (fl. 22) e do Certificado de Reservista (fl.23), com a consequente substituição por fotocópias.

É o relatório.

Decido.

4. No mérito, o Corpo técnico após análise dos documentos que embasam o direito do servidor apontou a ausência do laudo médico com diagnóstico da doença que incapacitou o servidor para as atividades policiais.

5. A representante do MPC desta Corte corroborou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela abertura de prazo para que o Comandante Geral da PM-RO apresente laudo médico expedido pela junta militar e, ainda, desentranhe a Certidão de Tempo de Serviço e Certificado de Reservista e consequente substituição por fotocópias.

6. Pois bem, convirjo com os entendimentos expendidos pela unidade técnica e MP de Contas, pois a ausência do laudo médico fere o disposto no inciso XIII do art. 28, da IN nº 13/2004/TCE-RO, fato este que obsta o registro do ato.

7. Por essas razões que seja determinado ao Comando Geral da Polícia Militar para que no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

a) apresente o Laudo Médico expedido pela junta médica militar, contendo o diagnóstico da doença acometida pelo policial que gerou sua incapacidade para as atividades laborais pertinentes à função de polícia, em atendimento ao disposto no inciso XIII do art. 28 da IN nº 13/2004/TCE-RO;

Dê-se conhecimento da decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar remetendo a este a cópia digitalizada.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Comandante Geral da Polícia Militar.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2097/2010 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria da Conceição de Freitas Dantas – CPF nº 091.338.873-49  
RESPONSÁVEL: César Licório  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos Integrais. Certidão de Tempo de Serviço. Documentos pessoais. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Adenilda Medeiros da Costa, titular do CPF nº 161.727.284-15, matrícula nº 300011476, no cargo de Professora, nível III, referência 11, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88; Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 24, 56 e 63 da Lei Previdenciária nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito à servidora e, ao final, concluiu que a interessada faz jus à inativação na forma descrita no ato de inativação.

3. Todavia, ante a impropriedade relativa à comprovação do tempo de serviço/contribuição, sugeriu ao relator que determinasse à Presidência da Assembleia Legislativa que apresente Certidão de Tempo de Serviço autenticada, referente ao período de 25.07.79 a 31.12.83, laborado no Estado do Ceará, bem como apresente a CTS elaborada de acordo com o Anexo TC-31, contendo a correta averbação de períodos laborados pela servidora.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 1050/2016- GPYFM onde, após breve relatório, dissentiu do pronunciamento da unidade técnica, vindo a opinar pela legalidade e registro do ato em exame.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem, a servidora apresentou requerimento para inativação devidamente acompanhado dos documentos bastantes para concessão do ato. Todavia, a instrução inaugural identificou impropriedade na elaboração da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, e por fim sugeriu a notificação da ALE/RO, para sanar a inconsistência apontada.

6. O Ministério Público de Contas de forma contrária opinou pela legalidade e registro do ato, pois entendeu que a servidora preencheu os requisitos para inativação e não houve prejuízo ao erário.

7. Coaduno com o posicionamento do corpo técnico, pois a considerar que a efetiva comprovação do período de serviço/contribuição é condição sine qua non para concessão do pleito em análise, torna-se necessária a determinação ao Poder Legislativo Estadual para que apresente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corretamente elaborada nos moldes do Anexo TC-31, contendo a devida averbação de períodos que a servidora laborou em outros estabelecimentos.

8. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

I – Apresente nova de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o Anexo TC-31, contendo a correta averbação de todos os períodos que a servidora laborou em outro ente (CTC, fls. 32/33), incluindo, faltas e/ou outros descontos, por ventura existente, para efetiva comprovação do tempo de serviço/necessário para inativação.

Dê-se conhecimento da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00591/10– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Jarlene Gumercindo Soares e outros – CPF nº 599.727.692-91  
RESPONSÁVEIS: César Licório  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte de militar. Direito a integralidade e paridade. Retificação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Said da Silva Brasil, CPF 348.468.322-87, falecido em 24.05.2009, que ocupava o cargo de CB PM, cadastro nº 05821-5, pertencente ao quadro de pessoal da polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Jarlene Gumercindo Soares (companheira), CPF nº 599.727.692-91, e em caráter temporário a Said

Soares Brasil (filho), representado pela sua genitora Jarlene Gumercindo Soares, a Patrícia Brasil de Oliveira (filha), representada pela sua genitora Leise de Oliveira Brasil, CPF nº 273.458.902-87, a Talíssia de Araujo Brasil (filha), representada pela sua genitora Auseir de Araujo Chaves, CPF nº 601.925.772-04, e a Tássia Daniele Oliveira Brasil (filha), representada pela sua tutora Marileide Córdula de Oliveira, CPF nº 139.365.732-04, com fundamento nos artigos 12, inciso III; 28, inciso I e 32, incisos I e II, alíneas "a", da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

3. O corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, e sugeriu fosse o ato retificado para fazer constar o dispositivo legal completo e vigente à época da morte.

4. O Ministério Público de Contas concordou em parte com o Corpo Técnico e opinou pela retificação do ato nos mesmos moldes dos artigos 12, inciso III; 28, inciso I e 32, incisos I e II, alíneas "a", e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiários por meio de provas documentais.

6. Pois bem. Com razão a Procuradora do Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico quanto à retificação da fundamentação legal do ato concessório, visto que foi utilizado dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, § 7º), deixando de citar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF).

7. No tocante a aplicação da Lei Complementar nº 432/08 para fundamentar o ato entendo que ampara não somente os dependentes dos servidores civis do Estado, como também, os dependentes dos militares quanto aos seus aspectos formais.

8. Quanto aos proventos verifica-se no item 2 do ato concessório que o IPERON aplicou o reajuste pelo RGPS. Contudo, aplica-se ao caso concreto a paridade, conforme art. 45 da Lei nº 1.063/02.

9. Nesse quadro, tenho que o ato merece ser retificado para excluir o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, § 7º), e para fazer constar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF), bem como, o art. 45 da Lei nº 1.063/2002, que menciona a integralidade e a paridade dos proventos.

10. Pelo exposto decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 037/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1432 de 19.02.2010, para excluir da fundamentação o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, § 7º), e para fazer constar os artigos 12, inciso III; 28, inciso I e 32, incisos I e II, alíneas "a", e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02;

b) retifique o item 2 para estabelecer a paridade, conforme prescreve o art. 45 da Lei nº 1.063, de 10.04.2002;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00037/11– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ana Maria de Souza (representante) – CPF nº 113.179.222-04  
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte de militar. Direito a integralidade e paridade. Retificação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidora Elzina Maria de Souza, CPF 369.325.072-34, falecida em 09.12.2009, que ocupava o cargo de CB PM, cadastro nº 100047321, pertencente ao quadro de pessoal da polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter temporário a João Victor Martins de Souza (filho), representado pela sua guardiã Ana Maria de Souza, CPF nº 113.179.222-04, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a", e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. O corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, e sugeriu fosse o ato retificado para fazer constar o dispositivo legal completo e vigente à época da morte.

4. O Ministério Público de Contas concordou em parte com o Corpo Técnico e opinou pela retificação do ato nos mesmos moldes dos artigos 28, inciso I; 32, inciso II, alínea "a", 37 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário por meio de provas documentais.

6. Pois bem. Com razão a Procuradora do Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico quanto à retificação da fundamentação legal do ato concessório, visto que foi utilizado dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º), deixando de citar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF).

7. No tocante a aplicação da Lei Complementar nº 432/08 para fundamentar o ato entendo que ampara não somente os dependentes dos servidores civis do Estado, como também, os dependentes dos militares quanto aos seus aspectos formais.

8. Quanto aos proventos verifica-se no item 2 do ato concessório que o IPERON aplicou o reajuste pelo RGPS. Contudo, aplica-se ao caso concreto a paridade, conforme art. 45 da Lei nº 1.063/02.

9. Nesse quadro, tenho que o ato merece ser retificado para excluir o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º), e para fazer constar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF), bem como, o art. 45 da Lei nº 1.063/2002, que menciona a integralidade e a paridade dos proventos.

10. Pelo exposto decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 318/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1632 de 10.12.2010, para excluir da fundamentação o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º), e para fazer constar os artigos 28, inciso I; 32, inciso II, alínea "a", 37 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02;

b) retifique o item 2 para estabelecer a paridade, conforme prescreve o art. 45 da Lei nº 1.063, de 10.04.2002;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02898/12- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Dayane Alexandre Salvador e outros – CPF nº 016.039.702-23  
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte de militar. Direito a integralidade e paridade. Retificação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Igor Rafael Lopes Bassi, CPF 839.529.772-68, falecido em 23.07.2011, que ocupava o cargo de PM 2ª - Classe, cadastro nº 100079724, pertencente ao quadro de pessoal da polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Dayane Alexandre Salvador (companheira), CPF nº 016.039.702-23, e em caráter temporário a Anne Gabriele Salvador e Matheus Henrique Salvador Bassi (filhos), representados pela sua genitora Dayane Alexandre Salvador, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a"; 33; 34, incisos I e II; 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3. O corpo técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, e sugeriu fosse o ato retificado para fazer constar o dispositivo legal completo e vigente à época da morte.

4. O Ministério Público de Contas concordou em parte com o Corpo Técnico e opinou pela retificação do ato nos mesmos moldes dos artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alíneas "a"; 33; 34, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiários por meio de provas documentais.

6. Pois bem. Com razão a Procuradora do Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico quanto à retificação da fundamentação legal do ato concessório, visto que foi utilizado dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º), deixando de citar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF).

7. No tocante a aplicação da Lei Complementar nº 432/08 para fundamentar o ato entendo que ampara não somente os dependentes dos servidores civis do Estado, como também, os dependentes dos militares quanto aos seus aspectos formais.

8. Quanto aos proventos verifica-se no item 2 do ato concessório que o IPERON aplicou o reajuste pelo RGPS. Contudo, aplica-se ao caso concreto a paridade, conforme art. 45 da Lei nº 1.063/02.

9. Nesse quadro, tenho que o ato merece ser retificado para excluir o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º), e para fazer constar o dispositivo constitucional que ampara a pensão aos dependentes de militares estaduais (art. 42, § 2º, da CF), bem como, o art. 45 da Lei nº 1.063/2002, que menciona a integralidade e a paridade dos proventos.

10. Pelo exposto decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 048/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1930 de 07.03.2012, para excluir da fundamentação o dispositivo constitucional que se refere ao direito à pensão para dependentes de servidores civis (art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º), e para fazer constar os artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alíneas “a”; 33; 34, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02;

b) retifique o item 2 para estabelecer a paridade, conforme prescreve o art. 45 da Lei nº 1.063, de 10.04.2002;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02851/16

PROCESSO: 1360/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes  
CPF n. 162.248.922-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 42/IPERON/TJ-RO, de 17.11.2014, publicado no DOE n. 2591, de 26.11.2014 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes, no cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 22, cadastro n. 20630, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01 -2220.01930-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, de acordo com as disposições do art. 37 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, bem como nas concessões futuras encaminhe toda documentação exigida no artigo 26 da mesma IN;

IV - Recomendar ao responsável pelo Setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que adote medidas visando prevenir as irregularidades evidenciadas no parecer do Ministério Público de Contas, com relação à Certidão de Tempo de Serviço;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02854/16

PROCESSO: 2857/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora de Souza Melo  
CPF n. 192.115.202-82  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora de Souza Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 06/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2015, publicado no DOM n. 4.882, de 5.1.2015 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora de Souza Melo, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 14, carga horária 40 horas, matrícula n. 474312, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1560/2014-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, doravante, adote medidas visando a prevenir as irregularidades evidenciadas no parecer do Ministério Público de Contas, com relação à Certidão de Tempo de Serviço.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02314/16

PROCESSO: 3249/2016 @ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Josias Felix da Costa – CPF n. 747.527.157-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC n. 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Josias Felix da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Josias Felix da Costa, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Ref. 09 e 11, Matrículas n. 300015889 e 300015890, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 013/IPERON/GOV-RO, de 12.1.2015 (fl. 261) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 2623, de 19.1.2015 (fl. 262), posteriormente retificado (fl. 263) para constar a carga horária correta, publicado DOE n. 2671, de 31.3.2015 (fl. 264), com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c o artigo 20, caput e art. 45, da LC n. 432/08;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02315/16

PROCESSO: 3277/2016 @ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Ereonilde Izabel Panho – CPF n. 612.703.692-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC n. 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ereonilde Izabel Panho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Ereonilde Izabel Panho, ocupante do cargo de Técnica Educacional Nível I, matrícula n. 300009963, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 315/IPERON/GOV-RO, de 13.10.2015 (fl. 118) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2814, de 04.11.2015 (fl. 119), com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c o artigo 20, caput, da LC n. 432/08;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2109/2011/TCE-RO.  
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício de 2010.  
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD .  
RESPONSÁVEIS : Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15;  
Maria de Fátima G. O. Marques, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira;  
Sumatra Maria Ferreira da Silva, na qualidade de Técnica em Contabilidade, CPF/MF n. 161.890.192-34.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 52/2017/GCWCS

Considerando o teor da Certidão registrada sob o n. 78, à fl. n. 263 e também da Certidão n. 264, expedidas pela Unidade Instrutiva, por meio das quais atestam que houve o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, na qualidade de Ex-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia- CAERD, CPF/MF n. 649.668.442-15, DECRETO A REVELIA da jurisdição mencionada alhures, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrão em face da jurisdição revel, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que a responsável, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, porém, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas, no prazo previsto legalmente.

Após a decretação da revelia, e as formalidades de estilo retornem-me os autos conclusos.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao  
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.  
Referente ao Protocolo n. 01096/17.  
Ato: Autuação de Representação.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 47/2017/GCWCS

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, sob o Protocolo n. 01096/17, por parte da pessoa jurídica de direito privado, denominada Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, via advogado constituído, em que aduz, sinteticamente, que, em tese, diante da previsibilidade da necessidade da abertura do devido processo licitatório para aquisição dos produtos necessários à prestação do serviço público essencial, sendo que se a Administração deixa de adotar as medidas necessárias, em tempo e modo oportuno, estar-se-ia diante de uma emergência fabricada ou ficta, em inobservância ao princípio constitucional da eficiência.

2. Requer a Representante que seja a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia notificada para apresentar razões de justificativas para que, assim, sejam tomadas as providências legais, em razão das supostas irregularidades apontadas.

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada para deliberação.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os licitantes ou pessoa jurídica têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pessoa jurídica de direito privado, denominada Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, e por consequência, impõe-se a atuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a atuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Presidente da CAERD

INTERESSADO : Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - SINDUR

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na

preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

### III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por entidade legitimada pela Lei n. 5.194, de 1966, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão;

III – Após, remeta-se à SGCE para manifestação regimental e, uma vez confeccionado do Relatório Técnico inicial, dê-se vistas ao Ministério Público de Contas;

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Defensoria Pública Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04014/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO (A): Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro e outro CPF nº 985.186.312-20  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 45/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Da análise dos autos, constatou-se que a servidora Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro ocupava, à época da posse, cargo público com carga horária de 30h semanais.

5. Em que pese a possibilidade de tal acumulação, conforme prevê o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão da servidora.

6. Deste modo, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da compatibilidade da carga horária e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão da servidora Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro, CPF nº 985.186.312-20, no cargo de Analista – Psicóloga.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04709/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO (A): Marco Antônio de Castro e outros CPF nº 631.005.411-20  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 46/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria

Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Em análise da documentação encartada nos autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Marcos Antônio de Castro, Patrícia Cavalcante Pessoa Ávila Marques, Beatriz Gonçalves Cândido e Jailena Cabral da Luz Coelho contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo nº/Ano Páginas Nome CPF Cargo Irregularidades Detectadas

04709/16 13/30, 8, 9, 36, 43. Marcos Antônio de Castro 631.005.411-20 Técnico Administrativo - Ausente declaração de não acumulação em cargo público, conforme exigência da IN n.

013/2004/TCE-RO, artigo 22º, I, alínea "g".

-Ausente parecer, conforme exigência da IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 23º.

13/30, 8, 10, 35, 44. Patrícia Cavalcante Pessoa Ávila Marques 023.929.382-70 Técnico Administrativo - Ausente declaração de não acumulação em cargo público, conforme exigência da IN n.

013/2004/TCE-RO, artigo 22º, I, alínea "g".

-Ausente parecer, conforme exigência da IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 23º.

13/30, 8, 11, 35, 45. Beatriz Gonçalves Cândido 010.754.522-52 Técnico Administrativo - Ausente declaração de não acumulação em cargo público, conforme exigência da IN n.

013/2004/TCE-RO, artigo 22º, I, alínea "g".

-Ausente parecer, conforme exigência da IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 23º.

04709/16 13/30, 8, 12, 32, 46. Jailena Cabral da Luz Coelho 700.044.632-34 Analista – Assistência Social - Ausente declaração de não acumulação em cargo público, conforme exigência da IN n.

013/2004/TCE-RO, artigo 22º, I, alínea "g".

-Ausente parecer, conforme exigência da IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 23º.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04711/16 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2012

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADO (A): Denise Luci Castanheira - CPF nº 302.790.028-58

RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 56/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2012. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2012 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Instrutivo elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4.2 – Determinar a administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicada no anexo I referenciada no subitem 2.3 desta peça técnica;

4.3 – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que realize alteração do assunto do processo no PCe para: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2012.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da Senhora Denise Luci Castanheira contém irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo nº/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
04711/16	7, 8, 13/32, 34 e 37.	Denise Luci Castanheira	302.790.028-58	Defensora Pública	- Ausência da Declaração de Acumulo de Cargo; - Ausência do Parecer do Controle Interno

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

Constitucional nº 41/2003, art.6º; Lei Federal nº 10887/2004 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 484/2009.

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1910/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADA: Eni Gualberto de Araújo – CPF nº 707.963.357-53  
RESPONSÁVEL: Clerton Couto de Sousa  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Fundamentação Legal. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eni Gualberto de Araújo, titular do CPF nº 707.963.357-53, matrícula nº 1648, no cargo de Professora, classe A, carga de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Buritis, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda

2. O Corpo Técnico analisou a documentação comprobatória do direito à concessão do benefício pleiteado, a luz da IN nº 13/TCE-RO/2004 e apurou por meio do SICAP WEB que a interessada comprovou ter laborado por 26 anos, 06 meses e 13 dias. Verificou que os proventos foram calculados e fixados pela integralidade, com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação da servidora.

3. Apesar da servidora fazer jus à inativação restou uma impropriedade relativa à fundamentação legal do ato, pois ao combinar o art. 40, §1º, III, ‘b’ e §§ 3º e 8º da CF/88 (aposentadoria por idade e proventos proporcionais) gerou um conflito com o art. 6º da EC nº 41/2003 (aposentadoria com proventos integrais com paridade e extensão de vantagens). Portanto, em que pese o direito da servidora, a unidade técnica sugeriu que fosse determinado a correção da fundamentação do ato concessório e posteriormente fosse encaminhada a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação na imprensa oficial.

4. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No mérito, assiste razão o Corpo Instrutivo, pois o conflito de normas estabelecido na fundamentação do ato em exame obstaculiza o registro do feito, principalmente a considerar que a servidora apresentou “opção de benefício” onde externou seu interesse pela aposentadoria especial nos termos do art. 6º, da emenda Constitucional nº 41/2003.

6. Destarte, considerando que a servidora alcançou as condições necessárias que estão em conformidade com a opção de benefício encartada nos autos, não resta outra solução que não seja oficial o ente Previdenciário para que retifique a fundamentação legal do ato concessor de inativação da senhora Eni Gualberto de Araújo, fazendo constar somente o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe, a esta Corte de Contas, novo ato de aposentadoria devidamente retificado fazendo constar somente o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) Encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia do comprovante de publicação na imprensa oficial;

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00181/17 - TCE-RO  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 1370/2015, ACÓRDÃO Nº 01698/16 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: CLEONILDO DA SILVA DE MATOS – MEMBRO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPF Nº 741.398.352-49.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0045/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2009. PROCESSO  
Nº 1370/2015. ACÓRDÃO Nº 01698/16 – 2ª CÂMARA. REGULARIDADE  
COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR  
CLEONILDO DA SILVA DE MATOS. PARCELAMENTO CONCEDIDO.  
SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Cleonildo da Silva de Matos – CPF nº: 741.398.352-49, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buritis, o parcelamento da multa que lhe fora imputado no item II do Acórdão 01698/16 - 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 1370/2015/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R\$420,83 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.262,50, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir ao Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Alertar ao Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir ao Interessado que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 1370/2015/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3124/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN  
 INTERESSADO: Vitorino Joaquim da Silva – CPF nº 333.042.039-15  
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Certidão de Tempo de Serviço. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Vitorino Joaquim da Silva, titular do CPF nº 333.042.039-15, matrícula nº 277-1, no cargo de Técnico de Laboratório, carga de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 730/2016.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito ao servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação, contudo, ante a impropriedade na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição apresentada, sugeriu ao relator que determinasse ao Superintendente do IPECAN que apresente nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada nos moldes do Anexo TC-31, contendo as averbações dos períodos de serviço utilizados para cálculo do valor do benefício.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o interessado faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a certidão de tempo de serviço não foi elaborada nos moldes do Anexo TC-31. Portanto, em atendimento às determinações na IN nº 13/2004/TCE-RO torna-se necessário que nova certidão seja apresentada.

5. Coaduno com o posicionamento do corpo técnico, pois a considerar que a efetiva comprovação do período de serviço/contribuição é condição sine qua non para concessão do pleito em análise, torna-se necessária a determinação ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN para que apresente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corretamente elaborada nos moldes do Anexo TC-31, contendo a devida averbação de períodos que a servidora laborou em outros estabelecimentos.

6. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe, a esta Corte de Contas, a nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC - 31 (IN nº 13/TCER/2004), contendo as averbações dos tempos utilizados para cálculo dos proventos.

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os

autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/17

PROCESSO: 03850/14– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/2013  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal  
 Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-Procurador-Geral do Município  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião.

2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da alienação de imóvel público, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, por meio do Leilão Público nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 787/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóvel público, consubstanciados no Leilão nº 001/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, relativas inadequação da modalidade licitatória escolhida para a alienação e ausência do ato de adjudicação

em favor da arrematante, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração a norma legal operacional, por ter aprovado a utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal operacional, por se manifestar pela legalidade da utilização de modalidade licitatória inadequada para a alienação do bem imóvel a que se refere este processo e pela ausência de ato de adjudicação em favor da arrematante; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, que após os tramites legais sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/17

PROCESSO: 04262/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial dos professores da Rede Municipal de Educação de Cerejeiras, referente aos exercícios de 2014 e 2015.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
RESPONSÁVEIS: Kleber Calisto de Souza - CPF nº 389.967.822-20  
Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

1. Os gestores municipais devem observar o piso salarial nacional dos professores, a fim de evitar que qualquer profissional nesta área perceba valores inferiores ao referido piso.

2. A norma jurídica contida no art. 2º da Lei n. 11.738/2008 dispõe que o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, o qual será atualizado na forma do art. 5º desse Diploma Normativo.

3. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento improcedente da ADI n. 4.167, declarou a constitucionalidade dessa Lei nº 11.738/2008 e no julgamento dos Embargos de Declaração fixou o entendimento de que esse diploma normativo passou a ser aplicável, irradiando-se seus efeitos em sua plenitude, a partir do dia 27.4.2011.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 76/11-2º Câmara – Processo nº 3377/09, Acórdão nº 131/13-Pleno – Processo nº 4.350/12 e Acórdão APL-TC 00491/16 - Processo nº 2316/12) tem considerado irregular a não-observância do piso salarial nacional para a categoria do magistério.

5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial dos professores da Rede Municipal de Educação de Cerejeiras, referente aos exercícios de 2014 e 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Excluir a responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2011 a 2012, quanto ao pagamento do piso salarial nacional dos professores, haja vista que nos respectivos períodos o vencimento básico dos profissionais da educação básica do Município, foi fixado acima do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008;

II – Julgar procedentes as irregularidades atribuídas ao Senhor Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras nos exercícios 2013 a 2015, em razão da inobservância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.738/2008, por ter, naqueles exercícios, efetuado o pagamento do vencimento básico dos professores do magistério da educação básica

em valor inferior ao piso nacional profissional, uma vez que as sobreditas complementações foram efetuadas por meio de gratificações;

III – Determinar ao atual Prefeito que elabore, juntamente com a Secretaria de Educação, um cronograma com prazos razoáveis para revisão e atualização do PCCS da Educação, no tocante à inclusão de dispositivos legais que permitam a previsão do vencimento básico dos professores da educação básica da rede pública daquela municipalidade de acordo com o piso nacional, o qual é atualizado anualmente, conforme prescreve o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, devendo informar esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia do cronograma, sob pena de sanção na forma legal;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão à Presidência desta Corte e à Escola Superior de Contas para que verifique a possibilidade de inserir, no Seminário “Abrindo as Contas”, que será realizado no período de 20 a 24 de março de 2017, um tópico que esclareça aos gestores atuais a necessidade de revisarem e incluam dispositivos legais em seus respectivos PCCS da área da educação, de modo que o vencimento básico da categoria dos professores da educação básica da rede pública seja atualizado anualmente de acordo com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Controle Interno do Município de Cerejeiras, por seu representante, para que monitore o atendimento ao item III deste dispositivo, devendo, após a fixação do prazo que será implementado a revisão e atualização do PCCS da Educação, monitorar seu cumprimento pelas autoridades envolvidas, informando a esta Corte, no caso de persistir a inadequação do piso salarial do magistério, no relatório que acompanha as Contas Anuais, em tópico específico, sob pena de responsabilidade solidária, bem como de aplicação de outras sanções;

VI – Dar conhecimento à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena e à Unidade Técnica responsável por analisar as contas anuais para verificar o cumprimento pelo Município de Cerejeiras da imposição constante no item III;

VII – Dar conhecimento, por ofício, dos itens III e V, e do item IV na forma usual, bem como realizar as publicações regimentais e aguardar pelo prazo previsto no item III a apresentação de informação quanto à revisão e atualização do PCCS da Educação;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as mediadas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/17

PROCESSO: 04401/16- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração  
Referente ao Processo nº 03468/2012-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara  
RECORRENTE: Ronaldo Patrício dos Reis - CPF nº 425.925.936-91  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 1 de 2 de fevereiro de 2017.

Recurso de Reconsideração. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 258/16, proferido no Processo nº 3468/12, que teve por objeto a análise de Tomada de Contas Especial originária da conversão da Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ronaldo Patrício dos Reis, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 c/c 97, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Corumbiara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00009/17

PROCESSO: 04332/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração  
Referente ao Processo nº 03468/2012-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara  
RECORRENTE: Maria das Graças Souza – CPF nº 667.814.852-53  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

Recurso de Reconsideração. Interposição fora do prazo legal.  
Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 258/16, proferido no Processo nº 3468/12, que teve por objeto a análise de Tomada de Contas Especial originária da conversão da Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria das Graças Souza, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 c/c 97, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Corumbiara****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00010/17

PROCESSO: 03998/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração  
Referente ao Processo nº 03468/2012-TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara  
RECORRENTE: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF nº 351.420.812-34  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

Recurso de Reconsideração. Interposição fora do prazo legal.  
Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 258/16, proferido no Processo nº 3468/12, que teve por objeto a análise de Tomada de Contas Especial originária da conversão da Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Atevaldo Ferreira Veronez, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 c/c 97, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Corumbiara****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00011/17

PROCESSO: 03997/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração  
 Referente ao Processo nº 03468/2012-TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara  
 RECORRENTE: Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

Recurso de Reconsideração. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 258/16, proferido no Processo nº 3468/12, que teve por objeto a análise de Tomada de Contas Especial originária da conversão da Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eliete Regina Sbalchiero, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 c/c 97, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO  
 DA SILVA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO: 00148/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADO (A): Roseane Bastos Santiago e outros  
 CPF nº 854.927.012-15  
 RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – ex-prefeito Municipal de Espigão do Oeste  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO Nº 47/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura de Espigão do Oeste. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste Relatório Técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, qual seja, comprovação de compatibilidade de horários entre cargos públicos acumulados e de cumprimento parcial de escala em regime de plantão, exercidos pela servidora Roseane Bastos Santiago.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Da análise dos autos, constatou-se que a servidora Roseane Bastos Santiago ocupava, à época da posse, cargo público com carga horária de 40h semanais.

5. Em que pese a possibilidade de tal acumulação, conforme prevê o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão da servidora.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Espigão do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da compatibilidade da carga horária e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão da servidora Roseane Bastos Santiago, CPF nº 854.927.012-15, no cargo de Médico Clínico Geral.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Espigão do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo

fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.397/2014/TCE-RO.  
ASSUNTO : Representação.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.  
RESPONSÁVEIS : Senhora Anna Carla Antunes – CPF n. 886.071.272-68 – Servidora Pública;  
Senhora Ana Paula Guedes Brandão – CPF n. 834.501.302-34 – Servidora Pública;  
Senhora Jesana Carneiro Rego Papa – CPF n. 045.435.164-00 – Servidora Pública;  
Senhora Célia Regina Ângelo dos Santos – CPF n. 326.448.502.82 – Servidora Pública;  
Senhora Ronaldo Vital de Meneses – CPF n. 766.605.162-04 – Servidor Público.  
ADVOGADO : Dr. Isaias de Souza Neto, OAB-RO n. 6365.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 53/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo saudoso Conselheiro Substituto, Dr. Davi Dantas da Silva, na qual notícia prováveis irregularidades praticadas por servidores públicos da Saúde, pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim-RO, decorrente de acumulação indevida de cargos pelos interessados declinados no preâmbulo deste Voto, no período de janeiro a julho de 2014.
2. Informou, ainda, que, supostamente, os servidores estariam valendo-se indevidamente de licenças-médicas, tendo deixado de cumprir com o labor na referida Municipalidade para satisfazer as jornadas de trabalho de outro cargo.
3. Por meio da Decisão Monocrática n. 261/2014/GCWCS, às fls. ns. 1 a 3, a Relatoria, em juízo prelibatório, conheceu a presente Representação e determinou a sua autuação, bem como, após, a remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que promovesse, com urgência, a apuração dos fatos, e adotasse as necessárias providências a adequada instrução processual.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 308 a 315-v, concluiu pela procedência parcial da representação, pois se constatou que os servidores Ronaldo Vital de Meneses e Jesana Carneiro Rego Papa, detentores de cargos públicos nos município de Guajará-Mirim e Porto Velho, utilizaram-se de licenças médicas para se afastarem dos trabalhos em Guajará-Mirim e não se valeram do mesmo expediente em relação ao cargo mantido em Porto Velho, exatamente nos mesmos dias, conforme itens 2 e 5 do Relatório Técnico prefalado.
5. Aduziu, ainda, a SGCE que a Senhora Ana Paula Guedes Brandão, CPF n. 834.501.302-34, servidora pública, teria violado o art. 37, inciso XVI, da CF/88, em razão de ter acumulado, simultaneamente, 3 (três) contratos públicos, com os Municípios de Porto Velho e Guajará Mirim e com o Estado de Rondônia, conforme item 8 do Relatório Técnico.

6. Diante disso, pleiteou a expedição de tutela inibitória; fosse promovida a audiência dos responsáveis; determinação à Controladoria-Geral do Estado e a Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, para adotassem as medidas necessárias a apuração dos fatos, bem como se desse ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 89/2015-GPGMPC, às fls. ns. 321 a 327-v, da chancela do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento preliminar da presente Representação e que se excluísse, de plano, a responsabilidade da servidora Anna Carla Antunes, por não ter se valido de licenças médicas em um Ente e laborado normalmente em outro, conforme demonstrado no documento, à fl. n. 141.

8. Requeru, ainda, o MPC, a expedição de tutela de inibitória e a oitiva dos agentes indicados como responsáveis, bem como por algumas determinações.

9. A Relatoria, de posse dos autos, via Decisão Monocrática n. 80/2015/GCWCS, às fls. ns. 331 a 334-v, não concedeu, naquela assentada, a tutela requerida e, com efeito, determinou que a SPJ promovesse a audiências dos responsáveis.

10. Em cumprimento às determinações da Relatoria, a Secretaria de Processamento e Julgamento, nos termos da Certidão, à fl. n. 472, informou que, após serem regularmente notificados, apenas os Senhores Ana Paula Guedes Brandão e Ronaldo Vital de Meneses - Mandados de Audiências ns. 214 e 253/2015/DP-SPJ, respectivamente -, esses encaminharam, tempestivamente, suas justificativas.

11. Atestou, ainda, que os Senhores Jesana Carneiro e Célia Regina Ângelo dos Santos deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para apresentação e não apresentaram suas razões de justificativas relativas aos Mandados de Audiência ns. 215 e 216/2015/SP-SPJ, respectivamente.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar as defesas apresentadas, concluiu pela elisão da imputação de acumulação indevida de cargos públicos, por parte da servidora Ana Paula Guedes Brandão, não havendo mais que se falar na emissão de tutela de urgência para tal fim.

13. Com relação à análise das demais justificativas, a SGCE aduziu que restaram prejudicadas, em face da inclusão processual atinente aos Senhores Ronaldo Vital de Meneses, Célia Regina Ângelo dos Santos, Jesana Carneiro Rego Papa e Ana Paula Guedes Brandão, motivo pelo qual opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de complementar a instrução processual – vide Relatório Técnico, às fls. ns. 475 a 481-v.

14. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 20/2016-GPGMPC, às fls. ns. 489 a 490, observou que a derradeira manifestação técnica precitada pugnou pelo que outrora já sugerido pelo MPC, via Parecer n. 89/2015-GPGMPC, às fls. ns. 321 a 327-V. Diante disso, ratificou o posicionamento já lançado no Parecer n. 89/2015-GPGMPC, com conseqüente retorno dos autos à Relatoria para deliberação.

15. O vertente processo foi incluído na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte, designada para o dia 15 de fevereiro de 2017. Todavia, tendo em vista a inconclusão instrutiva do vertente feito, a Relatoria o retirou da pauta para adoção de providências, com vistas ao aperfeiçoamento da processual, na forma desta Decisão.

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

17. Sem delongas, as derradeiras manifestações exaradas pela SGCE, às fls. ns. 475 a 481-v, e pelo MPC, às fls. ns. 489 a 490, hão de ser acolhidas, in totum, pelos seus próprio fundamentos, uma vez que visam ao aperfeiçoamento da presente instrução processual, conforme fundamentos jurídicos passo a expor, na forma do direito legislado.

18. Com relação à Senhora Ana Paula Guedes Brandão, o Corpo Instrutivo em sua manifestação primeira, às fls. ns. 308 a 315-v, imputou suposta violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão de ter acumulado, simultaneamente, 3 (três) contratos públicos, com os Municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim e com o Estado de Rondônia, conforme item 8 do Relatório Técnico prefalado.

19. Em fase de defesa, às fls. ns. 358 a 453, a jurisdicionada em testilha aduziu que, ao ser notificada, em 11 de junho de 2015, já havia solicitado demissão por vacância na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO em 8 de abril de 2015, conforme documento, à fl. n. 344; para comprovar o que alegou, fez juntada de cópia do Requerimento e parecer da Procuradoria Jurídica - favorável ao deferimento do pedido.

20. Tem-se, à fl. n. 474, o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1509, datado de 5 de agosto 2015, no qual se encontra a publicação do Decreto n. 8.970 de 2015, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, pelo qual se deu a vacância do cargo da servidora em questão.

21. Desse modo, remanesceu a Senhora Ana Paula Guedes Brandão com vínculo apenas em dois cargos públicos, com o Estado de Rondônia e com a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, no cargo de enfermeira em ambos os casos, razão por que deve ser afastada a impropriedade a si atribuída, no ponto.

22. Com relação às ponderações da defendente em apreço sobre as proposições técnica e ministerial, atinente à necessidade de se oficiar ao Ministério Público do Estado, a fim de que esse tome conhecimento dos elementos indiciários de suposta falsidade no documento de declaração de não-acumulação de cargos públicos, à fl. n. 233, firmado pela justificante em tela, grandes digressões sobre o tema, mostra-se despidendo, uma vez que a persecutio criminis é matéria reservada à aquele Órgão Estatal, sendo, destarte, defeso a este Tribunal de Contas imiscuí-se no mérito do suposto ilícito, devendo, contudo, representar tal fato ao Parquet Estadual, na forma do art. 1º, inciso VII, da LC n. 154, 1996.

23. De igual modo, restou prejudicada, nesta assenta, eventual análise de incompatibilidade de horários, ante a insuficiência material de provas nos presentes autos, daí por que a adoção de diligência complementares, com vistas ao aperfeiçoamento da vertente instrução processual é medida que se impõe.

24. Paralelamente, há de se determinar às Controladorias-Gerais do Estado e do Município de Guajará-Mirim/RO, que apurem, em procedimento próprio, as supostas irregularidades apontadas pela SGCE e pelo MPC, com fundamento no art. 74, inciso IV, da CF/88, com o objetivo de que esses Órgãos se desincumbam dos seus misteres constitucionais, enquanto Controle Interno.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolho, in totum, as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns.475 a 481-v e 489 a 490, respectivamente, e, por conseguinte, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR, via ofício, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, na hipótese de descumprimento injustificado a esta ordem:

a) À Controladoria-Geral do Estado, representada na pessoa de seu titular ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, que:

a.1) nos trabalhos em curso naquela Controladoria, instaurado com vistas à apuração de supostas irregularidades praticadas pela servidora Ana Paula Guedes Brandão, inclua os meses de agosto-dezembro/2013, maio/2014, novembro/2014 e fevereiro/2015;

a.2) promova a apuração de possível dano ao erário decorrente do suposto descumprimento da carga horária da servidora Ana Paula Guedes Brandão, CPF n. 834.501.302-34, devendo comprovar a adoção dessa medida, bem como daquela necessária à devolução de recursos públicos, caso efetivamente comprovado o dano, no prazo razoável 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação.

b) À Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, representada na pessoa de seu titular ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, comprove a adoção de medidas com vistas a apuração de possível descumprimento de carga horária por parte da Senhora Ana Paula Guedes Brandão, CPF n. 834.501.302-34, a partir de 12 de agosto de 2013, o que perpassa pela apuração de eventual dano aos cofres da Municipalidade;

c) Às Secretarias de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO e de Porto Velho/RO, que encaminhem as fichas funcionais completas e as folhas de ponto do exercício de 2014, concernentes aos citados vínculos, com exceção dos meses de junho, julho e agosto relativos ao vínculo de Guajará-Mirim, pois já constam dos autos, bem como as declarações de não acumulação prestadas pelos servidores ou informação de que deles não foi exigida, se for o caso, dos seguintes servidores: Jesana Carneiro Rego Papa – CPF n. 045.435.164-00 –; Célia Regina Ângelo dos Santos - CPF n. 326.448.502.82 – e Ronaldo Vital de Meneses – CPF n. 766.605.162-04;

II – ANEXE AOS OFÍCIOS a serem expedidos aos agentes apontados no item I, alíneas "a" e "b", deste Decium, cópia desta Decisão, do Relatório Técnico, às fls. ns. 475 a 481-v, e do Parecer Ministerial, às fls. ns. 489 a 490, para bem cumprir o que ora se determina;

III – OFICIE-SE O Ministério Público do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, a fim de que esse tome conhecimento dos elementos indiciários de suposta falsidade no documento de declaração de não-acumulação de cargos públicos, à fl. n. 233, firmado pela Senhora Ana Paula Guedes Brandão, CPF n. 834.501.302-34, uma vez que a persecutio criminis é matéria reservada à aquele Órgão Estatal, sendo, destarte, defeso a este Tribunal de Contas imiscuí-se no mérito do suposto ilícito, impondo-se, contudo, o dever de representar tal fato ao Parquet Estadual, na forma preconizado no art. 1º, inciso VII, da LC n. 154, 1996; para tanto, encaminhe anexo cópia integral dos presentes autos, em mídia digital;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra as determinações constantes nos itens IV e V deste Decium. Após, remetam os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, a fim de que adote as providências necessárias à efetivação dos demais comandos desta Decisão.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de Itapuã do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00013/17

PROCESSO: 01365/13 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 224/2013 - Pleno, proferida em 3.10.2013, em razão da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Itapuã do Oeste, durante o exercício de 2012.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa - CPF nº 367.261.681-87 - ex-Prefeito Municipal

Marcos Paiva Freitas - CPF nº 695.357.872-68 - ex-Secretário Municipal de Educação

José Carlos Coraleski - CPF nº 312.389.122-49 – ex-Secretário Municipal de Administração

Zuleide Carneiro Lacerda - CPF nº 191.017.672-91 - Professora Denise da Silva Pereira - CPF nº 012.572.512-44 - Chefe de Divisão

Terezinha de Jesus Almeida - CPF nº 422.391.092-20 - Agente de

Serviços Gerais

Ângela Aparecida Gomes dos Santos - CPF nº 825.631.952-68 -

Assessora Operacional

Luciene Pacheco - CPF nº 630.933.752-15 - Guarda de Endemias

Eliezer Batista da Silva Júnior - CPF nº 003.616.552-23 - Auxiliar de

Serviço Hospitalar

Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04 - Fiscal de

Tributação

Fredson Gomes da Silva - CPF nº 701.069.402-87 - Fiscal de

Tributação

Alfredo Fernando Nogueira Maia - CPF nº 175.355.732-15 – ex-

Secretário Municipal de Obras

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

1. O recolhimento antecipado aos cofres públicos dos valores apontados no Mandado de Citação sana a impropriedade que ocasionou dano ao erário, afastando a responsabilidade dos agentes causadores do dano.

2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades relativas à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial grave deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão nº 224/2013-Pleno, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Itapuã do Oeste, durante o exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, CPF nº 367.261.681-87, Ex-Prefeito Municipal, e do Senhor Marcos Paiva Freitas - CPF nº 695.357.872-68 - Ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da

Constituição Federal, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal, relativas à despesa com pessoal, durante o exercício de 2012;

II - Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor João Adalberto Testa, CPF nº 367.261.681-87, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da contratação de servidores para exercer cargos em comissão, cujas atribuições não eram de direção, chefia e assessoramento; por permitir que servidores tenham permanecido em funções diversas das quais foram contratados; pelo pagamento, com recursos do FUNDEB, à servidora Francisca Filha dos Santos, que efetivamente encontrava-se fora de sala de aula; bem como por utilizar recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE para pagamento de despesas não contempladas nas hipóteses permissivas expressamente previstas no art. 4º, I a VIII, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO- 2007, c/c o art. 70 da LDB; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser atualizada monetariamente, nos termos da lei;

III - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Marcos Paiva Freitas, CPF nº 695.357.872-68, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo pagamento, com recursos do FUNDEB, à servidora Francisca Filha dos Santos, que efetivamente encontrava-se fora de sala de aula; bem como por utilizar recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE para pagamento de despesas não contempladas nas hipóteses permissivas expressamente previstas no art. 4º, I a VIII, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO - 2007, c/c o art. 70 da LDB; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser atualizada monetariamente, nos termos da lei;

IV – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que faça constar nos registros individuais (ficha funcional) dos Professores o período de afastamento de sala de aula, para efeito de cômputo do tempo de aposentadoria especial; avalie o retorno dos Professores e Agentes Fiscais cedidos, caso as cedências desses profissionais estejam inviabilizando o funcionamento das escolas e a fiscalização da receita do município; regularize a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade com a elaboração de Laudos Periciais, nos termos em que determinam as normas do Ministério do Trabalho e a Lei Estadual nº 1.068/2002; avalie a necessidade de realizar concurso público para contratação de Procurador Jurídico e Controlador Interno do Município; adote medidas no sentido de aprimorar o sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; e, por fim, devolva à conta da educação o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e à conta do FUNDEB o valor de R\$26.159,22 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), gastos em desacordo com a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, e caso a devolução integral desses valores afete as atividades atuais, elabore um cronograma para a devolução;

VI - Notificar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste para atendimento ao item V, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Controle Interno do Município, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII - Notificar, via ofício, o atual Controlador do Município de Itapuã do Oeste, para que acompanhe o cumprimento das determinações

constantes do item V, cuja informações deva constar no Relatório das Contas Anuais, em tópico específico;

VIII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam os mesmos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Machadinho do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04839/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 456.951.802-87  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 3/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 31.611.679,08, equivalente a 57,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 55.127.024,51. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao  
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.  
Referente ao Protocolo n. 01707/2017.  
Ato: Autuação de Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 54/2017/GCWCS

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, sob o Protocolo n. 01707/17, por parte da pessoa jurídica de direito privado, denominada Mafra Locação de Sistemas Informatizados Ltda-ME, por seu representante legal, o Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em que declara, em tese, a existência de cláusulas tendentes a frustrar a participação de concorrentes no Edital de Licitação de Tomada de Preço n. 001/2017, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, cuja abertura da sessão ocorreu em 14 de fevereiro de 2017.

2. Requer a Representante que a Corte de Contas analise a peça editalícia em questão para que, ao final, após suspenso os atos

decorrentes da licitação, julgue irregular o Edital n. 001/2017, em razão das supostas irregularidades insanáveis apontadas.

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada para deliberação.

4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os licitantes ou pessoa jurídica têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa pretendida.

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pessoa jurídica de direito privado, denominada Mafrá Locação de Sisitemas Informatizados Ltda-ME, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação  
UNIDADE : Câmara Municipal de Ministro Andreaza-RO  
RESPONSÁVEL : Iliana P. Abramoski – Presidente da CPL  
INTERESSADO : Mafrá Locação de Sisitemas Informatizados Ltda-ME  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

## III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por entidade legitimada pela Lei n. 5.194, de 1966, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – POSTERGAR a análise do pedido de suspensão da licitação para momento posterior à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externos, levando-se em consideração que a abertura do certame já ocorreu em 14 de fevereiro de 2017;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, com urgência;

IV – Após, remeta-se à SGCE para manifestação regimental, com urgência, haja vista a sessão de abertura do certame já ter se materializado e, uma vez confeccionado do Relatório Técnico inicial, voltem os autos conclusos;

V – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 1.644/2014-TCE/RO.  
ASSUNTO : Indícios de Acumulação de Cargos Públicos.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS, CPF. n. 309.240.571-49, Servidor Público;  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 45/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação que tem por fito a apuração de suposta acumulação indevida de cargos públicos perpetrados pelo Senhor Jovânio Silva dos Santos, no período de 2012 a 2013, na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e na Prefeitura do Município de Humaitá/AM.

2. Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, esta entendeu por “não haver indícios de acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Jovânio Silva dos Santos”, razão pela qual opinou pelo arquivamento da presente documentação.

3. Submetida a vertente documentação ao Ministério Público de Contas, este pugnou pela:

(...) improcedência da impropriedade levantada, por completa insubsistência fática das alegações, haja vista a ausência de indícios de acumulação indevida de cargos públicos pelo Senhor Jovânio Silva dos Santos no período mencionado, impondo-se o pronto arquivamento do feito, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, registro que o Corpo Instrutivo realizou diligência nas circunstâncias fáticas que estão a se examinar, conforme se passa a explicar.

7. Em consulta empreendida no site do Ministério da Saúde, a Unidade Técnica pontuou que:

5. (...) o senhor Jovânio Silva dos Santos exerceu o cargo de médico 40 horas no período de 02/03/ a 30/10/2013, na Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, não havendo mais vínculo empregatício com aquela Municipalidade (...). (Grifou-se)

8. Na sequência, registrou que expediu o Ofício n. 46/SGCE/2014 para a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO e obteve a seguinte informação, in verbis:

7. Em resposta, foi informado (...) que “o Sr. Jovânio Silva dos Santos não faz mais parte do Quadro Funcional desta Municipalidade, desde a data de 29.06.2012, conforme Portaria nº 1544, de 03.07.2012, cópia anexa”. (Grifou-se)

9. Diante desse contexto fático, consoante as informações constantes nos autos, verifica-se que o Senhor Jovânio Silva dos Santos exerceu o cargo público na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO até o dia 29/06/2012 e na Prefeitura do Município de Humaitá-AM do dia 02/03/2013 a 30/10/2013.

10. Nesse sentido, constata-se, no ponto e pelas informações constantes nos autos, que não houve sobreposição de tempo de serviço, porquanto exerceu o cargo público no Município de Porto Velho-RO no ano de 2012 e no Município de Humaitá-AM no ano de 2013.

### III – DO DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, porquanto, pelas informações constantes nos autos, evidenciou-se que não houve sobreposição de tempo de serviço exercido pelo Senhor Jovânio Silva dos Santos, pois este exerceu suas funções no Município de Porto Velho-RO no ano de 2012 e no Município de Humaitá-AM no ano de 2013.

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/17

PROCESSO: 3864/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente à constitucionalidade da progressão vertical de nível médio para nível superior, com base na Lei Complementar Municipal nº 147/2010.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

CONSULENTE: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 591.002.149-49

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

CONSULTA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO VERTICAL DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR. QUESTIONAMENTOS. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.

1. A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta referente à constitucionalidade da progressão vertical de nível médio para nível superior, com base na Lei Complementar Municipal nº 147/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que trata sobre caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia do Parecer Ministerial nº 427/2016 - GPGMPC, às fls. 81/94, bem como cópia do Parecer Prévio nº 19/2008, proferido no Processo nº 816/2007;

III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### INSTRUÇÃO DO CONSELHO

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO

Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 50 da Constituição do Estado de Rondônia, no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009), e da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o adimplemento das exigências apostas na Lei Complementar nº 101/2000 (com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009) e na Lei nº 12.527/2011, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias;

CONSIDERANDO ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

CONSIDERANDO a implementação da Rede SICONV pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o propósito de compartilhar informações e resultados dos convênios mantidos pelo Governo Federal com os entes estaduais e municipais, para a qual foram convidados a integrar todos os Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a possibilidade oferecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos Tribunais de Contas de inserir, diretamente no portal Siconv, as informações relativas aos entes controlados no tocante ao cumprimento da legislação de transparência potencializa a efetividade do controle;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 05/2016 pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da Transparência Pública, por meio da elaboração e alimentação de Portal de Transparência em meio eletrônico e adoção de outras medidas que concorram para o pleno alcance daquela finalidade.

§ 1º A Transparência da gestão pública contempla tanto aspectos da gestão fiscal quanto aspectos relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral geradas ou custodiadas pela unidade controlada.

§ 2º. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente Estadual e Municipal de Rondônia, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II – liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III – meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV – unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual;

V – unidade controlada: órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia submetido ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou pessoa jurídica de direito privado que receba recursos públicos para promoção de ações de interesse público especificadas em convênio ou instrumento congêneres;

VI – sítio oficial: página da unidade controlada na Internet, com domínio, quando for o caso, do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br, mp.br, etc.);

VII – Portal de Transparência: seção própria dentro do sítio oficial da unidade controlada ou sítio virtual específico que concentre todas as informações pertinentes à transparência pública;

VIII – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): serviço a ser criado e mantido pela unidade controlada, nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011, mediante o qual será assegurado o acesso a informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de plano no Portal da Transparência;

IX – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC): vertente eletrônica do SIC, que deverá estar disponível em seção específica dentro do sítio oficial da unidade controlada e atender aos requisitos definidos nesta Instrução Normativa;

X – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XI – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XII – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XIII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIV – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XV – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XVI – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XVII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XVIII – acessibilidade: inclusão da pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility Guide) do W3C e no caso do Governo Brasileiro ao e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico);

XIX – ASES: acrônimo de "Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios", ferramenta baseada em web, disponibilizada pelo Governo Federal, para fins de verificação quanto à observância às recomendações de acessibilidade de conteúdo de sítios e portais na Internet. A ferramenta pode ser acessada no seguinte endereço: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases/>;

XX – hiperlink ou link: trecho de texto em destaque ou elemento gráfico (por exemplo, um banner) que, ao ser acionado (mediante um clique de mouse), provoca a exibição de novo portal, sítio, página, documento, etc.

XXI – usuário: pessoa natural ou jurídica a quem são destinadas as informações de interesse público ou geral geradas ou custodiadas pelas unidades controladas, bem como os instrumentos para acesso a elas;

XXII – transparência ativa: divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a Internet;

XXIII – transparência passiva: disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica;

XXIV – interação social: políticas e instrumentos voltados a possibilitar, potencializar e concretizar a participação direta da sociedade nos assuntos afetos à unidade controlada.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Os Portais de Transparência deverão atender, além dos padrões definidos na Instrução Normativa nº 26/TCE-RO-2010 e ao que determina o art. 8º, §3º, I a VIII da Lei Federal nº 12.527/2011, os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, classificados nas seguintes categorias:

I – transparência ativa;

II – transparência passiva;

III – regulamentação da LAI;

IV – aspectos visuais, tecnológicos e de acessibilidade;

V – interação social.

Parágrafo único. Além dos requisitos expressamente previstos neste Capítulo, o Portal de Transparência poderá ser avaliado sobre outros aspectos previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

#### Seção I

##### Transparência ativa

Art. 4º Quanto à Transparência ativa, a unidade controlada deverá disponibilizar em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações especificadas nesta seção.

§ 1º Deverão constar informações a respeito de qualquer ato que implique geração de despesa ou decréscimo patrimonial.

§ 2º As informações deverão ser liberadas em tempo real.

§ 3º O sistema integrado de administração financeira e controle, de onde provém parte das informações de que trata o caput, observará os requisitos e padrões mínimos de qualidade definidos na Instrução Normativa nº 26/TCE-RO-2010.

§ 4º O Portal de Transparência deverá possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes.

Art. 5º A existência de Portal que congregue informações gerais de várias unidades controladas não desobriga que cada uma dessas, por sua vez, disponibilize, em seu próprio sítio oficial, informações específicas, que sejam peculiares à sua área, tais como as referentes às atividades desenvolvidas, os demonstrativos próprios e as legislações e normas pertinentes à sua área de atuação.

§ 1º No caso do caput, deverá haver hiperlinks destacados nos sítios específicos de cada unidade controlada, que direcionem o usuário ao Portal de informações gerais e vice-versa.

§ 2º Incluem-se no caso do parágrafo anterior as unidades controladas que atuem na área de previdência, que deverão disponibilizar, entre outros:

I – as avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;

II – os relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

III – os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;

IV – os Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;

V – os Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN;

VI – os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR;

VII – os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

VIII – o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar ao público todas as informações previstas na presente Instrução, adaptando à sua realidade contábil aquelas demonstrações que assim o exigirem.

Parágrafo único. As referidas unidades controladas deverão, também, disponibilizar ao público os elementos previstos nos arts. 8º e 48 da Lei Federal nº 13.303/2016, no que se lhes for aplicável.

Art. 7º Com a finalidade de facilitar o acesso e a compreensão das informações divulgadas, bem como incentivar o controle social, as unidades controladas disponibilizarão:

I – seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade;

II – seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

III – manual de navegação: com as instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc;

IV – glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;

V – notas explicativas: devem estar contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência.

#### Subseção I

Da estrutura organizacional

Art. 8º O Portal de Transparência deverá apresentar seção específica dispoendo sobre o registro das competências, estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas, também, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto.

#### Subseção II

Da legislação

Art. 9º O Portal de Transparência terá seção para disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos editados pela unidade controlada.

§ 1º É obrigatória a disponibilização de informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser disponibilizada versão consolidada dos atos normativos mencionados no caput.

§ 3º Deverá ser disponibilizada ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto.

#### Subseção III

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 10. Deverão ser disponibilizados demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

Parágrafo único: Para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a disponibilização de que trata o caput deverá obedecer, no mínimo, ao seguinte:

I – quanto à receita: disponibilizar ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, devendo constar dos mesmos: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;



II – quanto à despesa: divulgar, periodicamente, demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, nos quais deverá constar, no mínimo: número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte.

#### Subseção IV

##### Da receita

Art. 11. Deverão ser apresentadas, para cada unidade controlada, quanto à receita, pelo menos, informações detalhadas e individualizadas, em tempo real, sobre:

I – transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse;

II – entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

III – relação dos inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança.

#### Subseção V

##### Da despesa

Art. 12. Deverão ser disponibilizadas, em tempo real, por cada unidade controlada, quanto à despesa, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto a cada ato que implique despesa:

a) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

b) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

c) pagamento, com indicação de valor e data;

d) número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

e) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

g) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem.

II – Quanto a relações e dados gerais pertinentes à despesa:

a) relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

Parágrafo único. Não se aplicam às empresas públicas e sociedades mistas o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e, quanto à alínea "e" do inciso I, a classificação a ser informada por elas deverá ser apropriada à contabilidade comercial.

#### Subseção VI

##### Das informações sobre recursos humanos

Art. 13. Deverão ser apresentadas, em tempo real, a respeito dos recursos humanos, pelo menos, as seguintes informações:

I – estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

II – quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

III – dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, a qual deverá ter sua composição detalhada com os seguintes dados:

a) salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;

b) verbas temporárias;

c) vantagens vinculadas a desempenho;

d) vantagens pessoais;

e) abono de permanência;

f) verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;

g) ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);

h) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

i) descontos previdenciários;

j) retenção de Imposto de Renda;

k) outros recebimentos, a qualquer título.

IV – Diárias e viagens, especificando, no que couber:

a) nome do agente beneficiado;

b) cargo ou função exercida;

c) destino da viagem;

d) período de afastamento;

e) motivo do deslocamento;

f) meio de transporte;

g) número de diárias concedidas;

h) valor total despendido, discriminando o valor individual e total das diárias, bem como o valor das correspondentes passagens adquiridas;

i) número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

Parágrafo único. Deverá haver ferramentas disponíveis para a realização de consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.).

Art. 14. As unidades controladas que atuam na área previdenciária deverão disponibilizar, além das informações pertinentes ao seu quadro de pessoal em atividade, as seguintes informações sobre os servidores aposentados/reformados ou que percebam qualquer outro tipo de benefício previdenciário:

I – detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista, nos termos do inciso III do art. 13, no que couber;



II – no caso dos pensionistas por morte: indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

III – informações detalhadas sobre os valores pagos mensalmente, a cada inativo e beneficiário.

#### Subseção VII

Da gestão fiscal, planejamento e prestações de contas anuais

Art. 15. Deverão ser apresentados os seguintes documentos e demonstrativos, no que couber a cada unidade controlada:

I – Editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001);

II – Plano Plurianual;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Lei Orçamentária Anual;

V – Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

VI – Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

VII – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VIII – Relatório de Gestão Fiscal;

IX – Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

X – Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.

#### Subseção VIII

Das licitações e contratos

Art. 16. Deverão ser apresentadas, em tempo real, em seção específica, informações pertinentes a:

I – licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber:

a) número do processo administrativo;

b) número do edital;

c) modalidade e tipo da licitação;

d) data e horário da sessão de abertura;

e) objeto do certame;

f) valor estimado da contratação;

g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;

h) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.

II – inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Parágrafo único. Deverá haver ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões, assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos.

## Seção II

### Transparência passiva

Art. 17. A unidade controlada deverá proporcionar os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência.

§ 1º São meios a serem disponibilizados para o atendimento do caput:

I – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

II – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC).

§ 2º É defeso à unidade controlada condicionar a concessão das informações de interesse público ou geral à apresentação dos motivos determinantes do pedido ou a exigências de identificação do usuário que inviabilizem a solicitação.

§ 3º Caberá ao usuário tratar, como melhor lhe aprouver, as informações disponibilizadas pela unidade controlada, não estando esta obrigada a promover consolidações, cotejamentos, cálculos, sínteses, entre outros procedimentos não realizados na gênese da informação.

Art. 18. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) deverá possibilitar:

I – cadastramento do interessado em obter a informação de interesse público ou geral;

II – protocolização de requerimentos de acesso a informações;

III – acompanhamento das solicitações protocoladas;

IV – notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação de acesso à informação;

V – apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

§ 1º Será colocado, no âmbito do e-SIC, de preferência, hiperlink com remissão para a seção de respostas às perguntas mais comuns encaminhadas que podem ser de interesse coletivo ou geral.

§ 2º Deverá ser reservado, ainda, espaço para a exibição de:

I – indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

II – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

III – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

IV – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à vertente presencial do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

## Seção III

### Regulamentação da Lei de Acesso à Informação

Art. 19. A unidade controlada deverá regulamentar, no âmbito de sua competência, o acesso às informações de interesse público ou geral por ela geradas ou custodiadas, bem como a proteção e classificação das informações sigilosas e pessoais, observando o disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As informações relativas à legislação aplicável ao Portal de Transparência e ao acesso à informação de interesse público ou geral deverão estar disponíveis em seção específica do referido Portal.

#### Seção IV

##### Aspectos visuais, tecnológicos e de acessibilidade

Art. 20. A unidade controlada deverá possuir sítio oficial na Internet com domínio do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br, mp.br, etc.), quando cabível, em cuja página inicial, em local de fácil percepção, haverá hiperlink ou item de menu, conforme o caso, direcionando para o Portal de Transparência e para o e-SIC.

§ 1º O sítio de que trata o caput deverá atender aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo das ferramentas de busca próprias de seções específicas;

II – possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e arquivo de texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica, telefônica ou correspondência, com o órgão ou entidade; e

VIII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 2º. O hiperlink relativo ao Portal de Transparência e ao e-SIC deverão estar indicados pela iconografia que os designa, conforme padrão apresentado no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º. Para assegurar o disposto no inciso VII do § 1º, deverão ser observadas as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), instituído pela Portaria nº 3/2007-MPOG, propiciando, especialmente, os seguintes recursos:

I – exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário;

II – opção de alto contraste;

III – redimensionamento de texto;

IV – mapa do sítio;

V – teclas de atalho;

VI – símbolo identificador de acessibilidade em destaque.

#### Seção V

##### Interação Social

Art. 21. O sítio oficial e o Portal de Transparência serão avaliados ainda quanto à presença dos seguintes recursos, quando couber:

I – transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela Internet;

II – participação em redes sociais;

III – existência de Ouvidoria como canal de comunicação com a sociedade, sem prejuízo do disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para os fins da presente Instrução Normativa, os recursos referidos acima são de observância voluntária, sendo, porém, levados em consideração para a composição do Índice de Transparência.

## CAPÍTULO III

## DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 22. O Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos Portais de Transparência das unidades controladas.

Parágrafo único. Para a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal passará ao exame do sítio oficial e do Portal de Transparência a fim de verificar a presença dos elementos definidos no Capítulo II desta Instrução Normativa.

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 1º O Índice referido no caput será calculado pelo somatório da pontuação atribuída a cada critério atendido dividido pelo somatório da pontuação atribuída a cada critério aplicável ao caso concreto.

§ 2º Para fins de classificação quanto à observância do princípio da Transparência Pública, serão considerados os seguintes níveis do Índice de Transparência:

I – elevado: maior ou igual a 75%;

II – mediano: maior ou igual a 50% e menor que 75%;

III – deficiente: maior ou igual a 25% e menor que 50%;

IV – crítico: maior que 0% e menor que 25%; e

V – inexistente: igual a 0%.

§ 3º Para fins de julgamento quanto à regularidade do Portal de Transparência, o limite mínimo do Índice de Transparência, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, será de 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 24. Uma vez ultimada a fiscalização, o relator mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe prazo para manifestar-se quanto às eventuais inconsistências encontradas.

§ 1º Findo o prazo referido no caput, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação do respectivo Portal de Transparência.

§ 2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

§ 3º Se o Índice de Transparência for igual ou superior ao limite vigente para o exercício em curso, a fiscalização de que trata esta Instrução Normativa será arquivada, registrando-se o índice apurado e recomendando à unidade controlada a ampliação das medidas de transparência.

§ 4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no § 2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

Art. 25. A medida descrita no inciso I do § 2º do art. 24 será revogada:

I – pelo relator, mediante comprovação pela unidade controlada quanto ao saneamento das irregularidades detectadas, obtendo, em nova avaliação, Índice de Transparência igual ou superior ao limite vigente para o exercício em curso;

II – em caso de provimento de recurso cabível interposto pela unidade controlada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o relator poderá, a pedido da unidade controlada, presentes os requisitos de verossimilhança e perigo da demora, suspender a inscrição de que tratam os §§ 2º, I, e 4º do art. 24, até que sobrevenha nova avaliação do Portal de Transparência pela Unidade Técnica.

Art. 26. Para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o Índice de Transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Parágrafo único. As unidades controladas que se enquadrarem na situação prevista no caput e, por efeito do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011, optarem por não manter Portal de Transparência, deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, no sítio oficial da Prefeitura ou Câmara, as seguintes informações e peças:

I – os planos plurianuais (PPAs), as leis orçamentárias anuais (LOAs) e as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) (art. 48, caput, da LC nº 101/2000);

II – as prestações de contas anuais e os respectivos pareceres prévios (art. 48, caput, LC nº 101/2000);

III – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, bem como as versões simplificadas desses documentos (art. 48, caput, da LC nº 101/2000);

IV – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades controladas no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

V – Todos os avisos, peças e atos dos certames licitatórios realizados (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

VI – As informações pormenorizadas pertinentes aos pagamentos efetuados à conta de despesas com pessoal, incluindo diárias (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, inclusive referente a recursos extraordinários (arts. 48, II e 48-A, II, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011).

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As unidades controladas deverão registrar junto ao SIGAP o endereço (URL) de seus respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência em até 5 (cinco) dias após notificação pelo Tribunal de Contas.

§ 1º No mesmo prazo, deverão as unidades controladas também registrar junto ao SIGAP a identificação (nome completo e CPF) da autoridade designada para assegurar o cumprimento da legislação de transparência, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º A ausência do registro de que trata o caput não impedirá o Tribunal de fiscalizar o respectivo sítio oficial e Portal de Transparência e, se for o caso, responsabilizar o gestor da unidade controlada ou o chefe do Poder ou órgão autônomo, se caracterizada omissão.

Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da providência prevista nos §§ 2º, I, e 4º do art. 24, e de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Art. 29. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo os Portais de Transparência com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria.

Art. 30. O Tribunal de Contas publicará, ao final de cada exercício, resumo dos resultados gerais apurados na fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, apresentando o ranking entre as unidades controladas municipais e estaduais.

Art. 31. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidas por decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO I

#### MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA

## INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO

- I. A fiscalização dos sítios oficiais e Portais de Transparência seguirá o modelo proposto na matriz estipulada neste anexo.
- II. Para tanto, será calculado o Índice de Transparência do sítio oficial e do Portal de Transparência analisado.
- III. A apuração do Índice de Transparência será feita mediante a verificação dos critérios estabelecidos na matriz de fiscalização disposta a seguir.
- IV. O índice será calculado pela razão do somatório da pontuação para cada critério atendido (integral ou parcialmente) pelo total do máximo de pontos possíveis (pontuação atribuída aos critérios aplicáveis ao caso concreto).
- V. Os critérios serão julgados segundo as seguintes classificações: pleno atendimento (sim), desatendimento (não), atendimento parcial (em parte) ou não aplicável (no caso do critério ser impertinente para o caso analisado).
- VI. Quando plenamente atendido, será computada a pontuação total atribuída ao critério; se atendido em parte, será computada metade da pontuação atribuída ao critério; em caso de desatendimento, será computado o valor de zero (0) ponto.
- VII. A pontuação relativa a critérios não aplicáveis de acordo com cada caso não será computada na totalização do máximo de pontos possíveis.
- VIII. Nos casos em que a resposta ao item for “em parte”, deverá ser informado, em nota de rodapé ou observação à parte, a parte do critério que verificou-se não estar sendo atendida.
- IX. O item 17.3 será respondido de acordo com o seguinte: “Sim, retroagindo a 4 anos ou mais” (pontuação total atribuída ao critério); “Sim, retroagindo a 3 anos” (4/5 da pontuação); “Sim, retroagindo a 2 anos” (3/5 da pontuação); “Sim, retroagindo a 1 anos” (2/5 da pontuação); “Sim, retroagindo a seis meses” (1/5 da pontuação); “Não” (pontuação zerada).
- X. O item 17.4 será respondido de acordo com o seguinte: “Tempo real” (pontuação total atribuída ao critério); “2 a 3 dias” (4/5 da pontuação); “1 semana” (3/5 da pontuação); “2 semanas” (2/5 da pontuação); “1 mês ou mais” (1/5 da pontuação); e “Não aplicável”.
- XI. O item 19.7 será respondido conforme a seguir: 0% (zero ponto da pontuação atribuída ao critério); 1% a 50% (metade da pontuação); 50% ou mais (pontuação total); e “Não aplicável”.
- XII. Deverão ser anexadas ao relatório técnico as impressões de tela ou outra documentação probante das irregularidades eventualmente detectadas.
- XIII. A fiscalização poderá ser feita mediante utilização de sistema computacional, com vistas ao preenchimento digital da matriz, conforme solução tecnológica apresentada pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DE SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA						
	PROCESSO:	[número do processo no TCE]				
	UNIDADE CONTROLADA:	[identificação]				
	RESPONSÁVEL:	[nome do agente responsável]				
	ENDEREÇO DO SÍTIO OFICIAL:	[endereço do sítio]				
	PERÍODO DE AVALIAÇÃO:	[período de averiguação]				
	<b>CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:</b>	<b>TRANSPARÊNCIA ATIVA</b>				
<b>ITEM</b>	<b>CRITÉRIO</b>	<b>FUNDAMENTO</b>		<b>ATENDE</b>	<b>PTS. OBTIDOS</b>	<b>MÁX. PTS. POS.</b>
1.	<b>SÍTIO OFICIAL</b>					
1.1	Dispõe de sítio oficial?	art. 48, <i>caput</i> , e parágrafo único, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei		SIM	4	0

1.2	Dispõe de Portal de Transparência?	12.527/11.		SIM	4	0
1.3	O sítio oficial e o Portal de Transparência estão registrados no SIGAP?	art. 27 da IN nº xxx/2017/TCER		SIM	2	0
<b>Subtotal (Critério: Sítio Oficial)</b>					<b>10</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b>					
2.1	Dispõe de seção específica com os dados sobre:	art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011.				
2.1.1	Registro das competências?			SIM	3	0
2.1.2	Estrutura organizacional?			SIM	2	0
2.1.3	Identificação dos dirigentes das unidades?			SIM	2	0
2.1.4	Endereços e telefones das unidades?			SIM	3	0
2.1.5	Horário de atendimento?			SIM	2	0
2.2	Divulga dados pertinentes a Planejamento Estratégico?	art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011.		SIM	3	0
<b>Subtotal (Critério: Estrutura organizacional)</b>					<b>15</b>	<b>15</b>
<b>3.</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>					
3.1	Disponibiliza o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos?	art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 7º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.		SIM	15	0
3.2	Disponibiliza informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos?			SIM	5	0
3.3	Disponibiliza versão consolidada dos atos normativos?			SIM	5	0
3.4	Existe ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
<b>Subtotal (Critério: Legislação)</b>			<b>30</b>		<b>30</b>	<b>30</b>
<b>4.</b>	<b>RECEITA</b>					
4.1	Apresenta informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse?	art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	25	SIM	25	0
4.2	Apresenta informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor?		25	SIM		0
4.3	Apresenta relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança?	art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	20	SIM	20	0
4.4	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber?	art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000.	10	SIM	10	0
4.5	<b>No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista</b>					

4.5.1	Disponibiliza ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação?	art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.		SIM	60	0
4.5.2	<b>Na divulgação de que trata o item acima, consta:</b>			SIM		
4.5.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?			SIM	10	0
4.5.2.2	saldo do mês anterior?			SIM	10	0
4.5.2.3	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?			SIM	10	0
4.5.2.4	saldo para o mês seguinte?			SIM	10	0
<b>Subtotal (Critério: Receita)</b>					<b>180</b>	<b>180</b>
<b>5.</b>	<b>DESPESA</b>					
5.1	Apresenta nota de empenho, com indicação do objeto e do credor? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)	art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).		SIM	15	0
5.2	Informa a liquidação da despesa, com indicação de valor e data? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)			SIM	15	0
5.3	Informa o pagamento, com indicação de valor e data?			SIM	15	0
5.4	Apresenta o nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade?			SIM	15	0
5.5	Apresenta a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto? (no caso de Emp. Públicas e Soc. Econ. Mista, adaptando-se à cont. comercial)			SIM		0
5.6	Há identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?			SIM		0
5.7	É exibida a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem?			SIM		0
5.8	Apresenta a relação mensal das compras feitas pela Administração?	art. 16 da Lei nº 8.666/1993.		SIM		0
5.9	É divulgada a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade?	arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993.		SIM		0
5.10	São disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título?		10	SIM	10	0
5.11	São disponibilizadas informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos?	art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	10	SIM	15	0
5.12	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas?		10	SIM	10	0
5.13	No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista		100			

5.13.1	Há divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas?	art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.	50	SIM	50	0
5.13.2	Na divulgação de que trata o item acima, consta:					
5.13.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?		10	SIM	10	0
5.13.2.2	nome do credor e seu CPF/CNPJ?		10	SIM	10	0
5.13.2.3	saldo do mês anterior?		10	SIM	10	0
5.13.2.4	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?		10	SIM	10	0
5.13.2.5	saldo para o mês seguinte?		10	SIM	10	0
	Subtotal (Critério: Despesa)		250		250	250
6.	RECURSOS HUMANOS					
6.1	Apresenta a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos?		10	SIM	10	0
6.2	Apresenta o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos?		10	SIM	10	0
6.3	Apresenta dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração?		20	SIM	20	0
6.3.1	Informa, quanto à remuneração:			SIM		
6.3.1.1	salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa?		5	SIM	5	0
6.3.1.2	verbas temporárias?		2	SIM	2	0
6.3.1.3	vantagens vinculadas a desempenho?		2	SIM	2	0
	vantagens pessoais?		2	SIM	2	0
	abono de permanência?		2	SIM	2	0
	verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação?		3	SIM	3	0
	ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros)?		2	SIM	2	0
	indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas		2	SIM	2	0

	rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros)?				
	descontos previdenciários?	4	SIM	4	0
	retenção de Imposto de Renda?	4	SIM	4	0
	outros recebimentos, a qualquer título?	2	SIM	2	0
	Informa, sobre diárias e viagens:				
	nome do agente beneficiado?	4	SIM	4	0
	cargo ou função exercida?	1	SIM	1	0
	destino da viagem?	3	SIM	3	0
	período de afastamento?	3	SIM	3	0
	motivo do deslocamento?	3	SIM	3	0
	meio de transporte?	3	SIM	3	0
	número de diárias concedidas?	5	SIM	5	0
	valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens?	2	SIM	3	0

	número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes?		1	SIM	1	0
	Há ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.)?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
	No caso de entidades ligadas à previdência		100			
	São divulgados detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista?	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF.	30	SIM	30	0
	No caso dos pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário?		35	SIM	35	0
	Há informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário?		35	SIM	35	0
	Subtotal (Critério: Recursos Humanos)		200		200	200
<b>GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DA DESPESA E PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
	Disponibiliza editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos?	art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000.	4	SIM	4	0
	Disponibiliza Plano Plurianual?	art. 48, caput, da LC nº 101/2000.				
	Disponibiliza Lei de Diretrizes Orçamentárias?		18	SIM	18	0
	Disponibiliza Lei Orçamentária Anual?		18	SIM	18	0
	Apresenta relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos?		7	SIM	7	0
	Apresenta os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO?		7	SIM	7	0
	Apresenta Relatório Resumido da Execução Orçamentária?		13	SIM	13	0
	Apresenta Relatório de Gestão Fiscal?		15	SIM	15	0
	Disponibiliza relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso?	art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
	Disponibiliza lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa?		5	SIM	5	0

Subtotal (Critério: Gestão Fiscal, Planej. e Execução da Despesa)		110		110	110
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>					
Apresenta, quanto às licitações, dispensas inexigibilidades ou adesões:					
número do processo administrativo?	art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF.	5	SIM	5	0
número do edital?		10	SIM	10	0
modalidade e tipo da licitação?		10	SIM	10	0
data e horário da sessão de abertura?		10	SIM	10	0
objeto do certame?		6	SIM	6	0
valor estimado da contratação?		6	SIM	6	0
inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato?		10	SIM	10	0
resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata?		15	SIM	15	0
impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro?		6	SIM	6	0
Apresenta o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos?		20	SIM	20	0
Há ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	7	SIM	7	0
Subtotal (Critério: Licitações e Contratos)		105		105	105
<b>INFORMAÇÕES PERTINENTES A UNIDADES CONTROLADAS QUE ATUAM NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA</b>					
No caso de instituições previdenciárias, são disponibilizados:	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011				

Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas?	c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004.	15	SIM	15	0
Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento?		15	SIM	15	0
Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP?		10	SIM	10	0
Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA?		10	SIM	10	0
Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN?	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011	10	SIM	10	0
Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR?	c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998.	10	SIM	10	0
Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR?		10	SIM	10	0
o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo?		20	SIM	20	0
Subtotal (Critério: Área previdenciária)		100		100	100
<b>PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO</b>					
Divulga lista de processos aptos a julgamento (conclusos), preferencialmente por ordem cronológica?	art. 12, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC).	20	SIM	20	0
Divulga jurisprudência (v.g., sentenças, decisões, deliberações, acórdãos)?		20	SIM	20	0
Divulga ata das sessões de julgamento/deliberativas?	arts. 37, caput (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
Informa a respeito do montante de multas arrecadadas?		20	SIM	20	0
Informa a respeito das fiscalizações realizadas?		20	SIM	20	0
Informa sobre volume de recursos fiscalizados?		15	SIM	15	0

	Informa a respeito de montante de despesas irregulares prevenidas (economia gerada com ações preventivas)?		15	SIM	15	0
	Informa sobre valor das condenações (débitos e multas aplicadas)?		15	SIM	15	0
	Divulga dados a respeito do montante de recursos ressarcidos ao Erário?		20	SIM	20	0
	Divulga informações a respeito do custo processual?		15	SIM	15	0
	Divulga relação de responsáveis por contas julgadas irregulares?	art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.	20	SIM	20	0
	Divulga limites legais e constitucionais do Estado e dos municípios?	arts. 212 e 198, § 2º, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.	10			0
Subtotal (Critério: Poder Judiciário, TC, MP)			200			200
SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA ATIVA)			1100			1100
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:						
SIC presencial (ou físico)						
	Funcionamento de SIC físico/presencial?		20			0
	Há indicação do órgão?		15			0
	Há indicação do endereço?	art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011.	15			0
	Há indicação do telefone?		15			0
	Há indicação do horário de funcionamento?		15			0
Subtotal (Critério: SIC presencial)			80			80
e-SIC						
	Possibilita o cadastro do requerente?	arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011.	15			0

Há exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (v.g., tais como envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade)?	art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.	15			0
Permite envio de pedido de informação de forma eletrônica?	art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.	15			0
Possibilita o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo)?	arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.	15			0
Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?		15			0
Possibilita apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso?	arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011.	15			0
Subtotal (Critério: e-SIC)		90			90
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS PERTINENTES</b>					
Há indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI?	art. 40 da Lei nº 12.527/2011.	4			0
Há link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes?	art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	8			0
Há relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011.	10			0
Existe rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?		4			0
Existe rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura?		4			0
Subtotal (Critério: Informações pertinentes)		30			30
<b>SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA PASSIVA)</b>		<b>200</b>			<b>200</b>
<b>CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:</b>		<b>REGULAMENTAÇÃO DA LAI</b>			
<b>REGULAMENTAÇÃO</b>					
Existe norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado?	arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011.	40			0
Existe remissão expressa para a norma no Portal de Transparência?	arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
Subtotal (Critério: Regulamentação)		50		50	50
<b>SUBTOTAL (CATEGORIA: REGULAMENTAÇÃO DA LAI)</b>		<b>50</b>		<b>50</b>	<b>50</b>

CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:		ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE				
DOMÍNIO						
O domínio é do tipo governamental (.ro.gov.br)?	arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, p. ún., da Resolução nº 2008/008-CGI.br.	7	SIM	7	0	
O url do Portal da Transparência é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br?		3	SIM	3	0	
Subtotal (Critério: Domínio)		10		10	10	
ICONOGRAFIA						
Existe link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção?	art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF.	4	SIM	4	0	
Existe link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção?		4	SIM	4	0	
Os links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II)?		2	SIM	2	0	
Subtotal (Critério: Iconografia)		10		10	10	
PESQUISA, ATUALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO						
Contém ferramenta de pesquisa?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0	
A pesquisa pode ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual?		5	SIM	5	0	
O Portal de Transparência possibilita o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes, retroagindo, no mínimo, aos exercícios de 2010 (Estado e municípios com mais de 100.000 habitantes), 2011 (municípios com população entre 50.000 e 100.000) ou 2013 (municípios com até 50.000 habitantes)?	art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	15	SIM	15	0	
Qual a frequência de atualização?	art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00.	10	T. REAL	10	0	
Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto?	art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0	
Subtotal (Critério: Pesquisa, atualização e gravação)		60		60	60	
MANUAL, GLOSSÁRIO E NOTAS EXPLICATIVAS						

	Dispõe de seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade?	art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
	Dispõe de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral?		10	SIM	10	0
	Dispõe de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.?	art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
	Possui glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública?	art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
	Dispõe de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência?		10	SIM	10	0
Subtotal (Critério: Manual, glossário e notas explicativas)			50		50	50
<b>ACESSIBILIDADE</b>						
	Contém símbolo de acessibilidade em destaque?	art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15.	1	SIM	1	0
	Exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário?	art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011.	3	SIM	3	0
	Opção de alto contraste?		3	SIM	3	0
	Redimensionamento de texto?		3	SIM	3	0
	Mapa do site?		3	SIM	3	0
	Teclas de atalho?		3	SIM	3	0
	Nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASES?		4	≥ 50%	4	0
Subtotal (Critério: Acessibilidade)			20		20	20
<b>SUBTOTAL (CATEGORIA: ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE)</b>			<b>150</b>		<b>150</b>	<b>150</b>
<b>CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:</b>			<b>INTERAÇÃO SOCIAL</b>			
<b>INTERAÇÃO SOCIAL</b>						
	Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet?	art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	50	SIM	50	0

	Há participação em redes sociais?		50	SIM	50	0
	Existe Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet?		50	SIM	50	0
	Subtotal (Critério: Interação social)		150		150	150
	SUBTOTAL (CATEGORIA: INTERAÇÃO SOCIAL)		150		150	150
			PTS. (Σ)		PTS. OBTIDOS (Σ)	MÁX. PTS. POS. (Σ)
	<b>PONTUAÇÃO FINAL</b>		1650		1650	1650
	<b>ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO PORTAL ANALISADO =</b>		<b>100,00%</b>	<b>NÍVEL:</b>	<b>ELEVADO</b>	
[Cidade], em [data].						
NOME DO AVALIADOR			De acordo:			
CARGO - Matrícula			NOME DO SUPERVISOR			
			CARGO - Matrícula			

**ANEXO II**

**Modelo iconográfico dos hiperlinks “Portal de Transparência” e “Acesso à Informação”**

1. O **Portal de Transparência** deverá ser indicado em local de destaque na página inicial da unidade controlada, por meio de hiperlink (banner) ou item de menu, conforme os exemplos a seguir:





2. A seção de “**Acesso à Informação**”, por sua vez, também deverá estar indicada em local de destaque na primeira página do sítio oficial da unidade controlada, por meio de disponibilização de hiperlink (banner) ou item de navegação no menu principal, observando o seguinte padrão visual:





## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 233/2017/TCE-RO

Institui o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a cultura de transparência na Administração Pública, para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, relativas à transparência da gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer e estimular as boas práticas de transparência das unidades controladas, verificadas no curso da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, a ser expedido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia às unidades jurisdicionadas cujos sítios oficiais e Portais de Transparência satisfaçam os critérios definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Certificado será concedido a partir de avaliação dos respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência na Internet, cujo procedimento observará o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

§ 1º Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e Portais de Transparência obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendam ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

§ 2º Será considerada a pontuação verificada por ocasião do disposto nos arts. 24, §§ 2º e 3º, e 25, I, da IN nº 52/2017-TCE-RO.

Art. 3º O Certificado será entregue às unidades controladas selecionadas em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados da fiscalização realizada pela Corte de Contas acerca da Transparência Pública, bem como o ranking entre as unidades municipais e estaduais.

§ 1º A expedição do Certificado será acompanhada da disponibilização de selo digital às unidades controladas, para afixação em seus respectivos sítios institucionais, em até quinze dias contados do primeiro dia útil posterior à entrega do referido documento.

§ 2º A utilização do selo digital será restrita aos sítios institucionais das unidades controladas selecionadas.

§ 3º O Certificado terá validade de um ano, contado da concessão.

§ 4º O Tribunal poderá revogar a concessão do Certificado de que trata o “caput” quando constatar, durante o período de vigência da certificação, inobservância aos critérios aferidos na fiscalização.

§ 5º O Certificado e o selo digital apresentarão conteúdo e forma definidos nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

ANEXO I



ANEXO II



### Atos da Presidência

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 148, 14 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 1º.2.2017, sob protocolo n. 01217/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor PEDRO FACUNDO BEZERRA, cadastro n. 503, do Cargo Efetivo de Auditor de Controle Externo, Código TC/AIC-301, Nível I, Referência A, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 9.1.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### PORTARIA

Portaria n. 153, 14 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 1º.2.2017, sob protocolo n. 01217/17,

Resolve:

Art. 1º Declarar VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor PEDRO FACUNDO BEZERRA, cadastro n. 503, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

**Avisos****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 06/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0174/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0174/2017/TCE-RO, com a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92 para assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, no valor total de R\$ 169.207,00 (cento e sessenta e nove mil duzentos e sete reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 0101.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0236/2017.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 04/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA FÓRUM LTDA.

DO OBJETO – Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, de acordo com a descrição técnica e condições constantes do termo de referência e anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0174/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R\$ 169.207,00 (cento e sessenta e nove mil duzentos e sete reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0236/2017.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se a em 15.02.2017, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 0174/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA AMÉLIA CORREA DE MELLO representante legais da empresa EDITORA FÓRUM LTDA.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR**

O Secretário de Gestão de Pessoas-Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecer ao endereço indicado, até o dia 3 de março de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral; II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver); V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea; VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

- a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;
- b) não está no semestre de conclusão do curso;
- c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%; X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações: I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019

#### ADMINISTRAÇÃO

17º	RHURIOM CHIANCA ANDRADE
18º	BRUNO SOUZA DE JESUS
19º	TALITA SAMARA DA SILVA PEREIRA

#### CIÊNCIAS CONTÁBEIS

11º	MAIARA REGILENE QUEIROZ DOS SANTOS RORIZ
12º	CÁTIA GERUZA MELO CORIOLANO DOS SANTOS STORCH

#### DIREITO

38º	JAMIELY BARBOSA TRINDADE
39º	ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAÚJO
40º	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
41º	MARIA CATRINI MONTES DE CARVALHO
42º	LAÍS BRAGA VASCONCELOS
43º	LARISSA YASMIN ARAÚJO SILVA
44º	LEONARDO COSTA LIMA
45º	JOZILENE COSTA ASSUNÇÃO
46º	FÁBIO DUARTE DA SILVA
47º	PRISCILA DE FREITAS MALAGUETA
48º	ABDIEL NEVES TOLEDO

#### ENGENHARIA FLORESTAL

1º	FERNANDA DE ALMEIDA CASAL BATISTA
----	-----------------------------------

**SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**

12º	IASNAIA ALVES A. SILVA
-----	------------------------

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO DE LIMA TAVARES  
 Secretário de Gestão de Pessoas-Substituto  
 Matrícula 222

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO**

O Secretário de Gestão de Pessoas Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n. 540/2016-GAB/SEDUC, de 25.1.2016, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 3 de março de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos; III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento; V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência; VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental; IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

**PORTO VELHO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

54º	JESSICA RODRIGUES
55º	WALACE FELIPE DA SILVA COSTA
56º	VITÓRIA MATOS DE CARVALHO
57º	ISSAC REUTER FREITAS OLIVEIRA
58º	RODRIGO CUENTRO GUSMÃO
59º	YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO
60º	DENIS MARQUES DA SILVA

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO DE LIMA TAVARES  
 Secretário de Gestão de Pessoas-Substituto  
 Matrícula 222